



Eixo Temático – Eixo Temático – BANCA TCC/ERIC – 5º ANO DE DIREITO
sala nº 06 (ARTIGO)

VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR

INTRAFAMILY VIOLENCE

Autor: Elaine Henrique Machado¹
Orientador: Prof. Me. Wanderlei Lukachewski Junior²

RESUMO: Violência intrafamiliar é aquela que ocorre dentro do núcleo familiar, e a vítima pode ser qualquer um dos membros da família, sejam os cônjuges, crianças, adolescentes ou idosos. Diante do número crescente de casos de violência intrafamiliar, o presente trabalho procurou elencar os diferentes tipos de violência que ocorrem dentro lares, demonstrando que os agentes e as vítimas podem ser figuras diversas dos cônjuges, como é do entendimento comum, além de apresentar a função estatal e como o ordenamento jurídico pode oferecer meios legais para coibir e reprimir o cometimento desses casos. A partir de uma pesquisa bibliográfica realizou-se um levantamento sobre o que vem a ser violência intrafamiliar, os tipos de ações que fazem parte desse cenário e, como a pandemia provocada pelo Covid-19 proporcionou um aumento dos casos de violência, visto que as famílias passaram a se manter por mais tempo em isolamento.

Palavras-chave: Violência doméstica. Violência intrafamiliar. Relações familiares.

ABSTRACT: Intrafamily violence is violence that occurs within the family nucleus, and the victim can be any of the family members, whether spouses, children, adolescents or the elderly. Given the growing number of cases of intrafamily violence, this study sought to list the different types of violence that occur within homes, demonstrating that agents and victims can be different figures from spouses, as is common understanding, in addition to presenting the function and how the legal system can offer legal means to deter and repress the commission of these cases. Based on a bibliographical research, a survey was carried out on what intrafamily violence is, the types of actions that are part of this scenario, and how the pandemic caused by Covid-19 provided an increase in cases of violence, since the families began to remain in isolation longer.

Keywords: Domestic violence. Family relationships. Intrafamily violence.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari, turma 2018.

² Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá – CESUMAR; Pós-graduação lato sensu em direito, em nível de especialização em direito aplicado – Resolução nº 27/2001 da Secretária de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Estado do Paraná; Graduado pela Universidade Estadual de Maringá – UEM; Coordenador e Professor do curso de direito da FAFIMAN – Mandaguari; Advogado militante, atua nas áreas Cível, Penal e Trabalhista.

Introdução

Família pode ser definida como a congregação de pessoas que possuem laços afetivos, sejam eles por convivência ou por consanguinidade. A família é responsável pela formação do indivíduo, tanto na transmissão de seus valores e costumes, quanto na parte física, psicológica e emocional, sejam positivos ou negativos. Dessa forma, o indivíduo ao longo de seu desenvolvimento vai criando uma bagagem que refletirá no seu convívio em sociedade.

O Estado, através do ordenamento jurídico pátrio, protege a família, e a conceitua na Constituição Federal de 1988 como base da sociedade e núcleo fundamental para a organização social, no entanto, aquelas que não estão preparadas para administrar seus conflitos, têm grande possibilidade de tornar-se violentas e esse comportamento acaba sendo replicado em outros núcleos da sociedade.

Assim, diante dos conceitos apresentados, a respeito do que se espera do convívio em harmonia e da formação familiar, é possível ter ideia de que na prática essa noção não tem sido vivenciada em sua totalidade. Diariamente, os noticiários e a mídia em geral apresentam as mais diferentes situações que envolvem problemas familiares, de ocorrências com finais trágicos e de dados cada vez mais alarmantes sobre o assunto.

Ao se tratar de violência familiar e, nesse caso, mais especificamente de violência intrafamiliar é notório que a grande maioria das pessoas assimilem tal fato apenas a violência doméstica, onde os cônjuges são os únicos envolvidos. No entanto, há que se considerar que na atualidade a violência intrafamiliar é tratada e concebida envolvendo diferentes agentes e vítimas e, que ela não se dá apenas entre marido e mulher ou vice e versa, mas envolve diferentes membros familiares.

A partir desse contexto o presente trabalho, com base em uma revisão bibliográfica procurou elencar os diferentes tipos de violência intrafamiliar, bem como observar como o Estado por meios legais têm efetivado sua função de prevenir e punir os responsáveis por tais atitudes.

Dessa forma, inicialmente, o primeiro capítulo procura conceituar o que atualmente se entende por violência intrafamiliar e quais são os agentes responsáveis por esta prática.

Já o segundo capítulo elenca os diferentes tipos de violência passíveis de cometimento no seio familiar, como: a violência física, psicológica, sexual e patrimonial.

O terceiro capítulo apresenta como o Estado, a partir do ordenamento jurídico, estabelece meios de proteção à família, aos seus membros e age para prestar assistência a fim de coibir a violência no ambiente relacional.

Por fim, o último capítulo aborda uma questão muito atual, vivenciada por centenas de pessoas ao longo do mundo. O isolamento social, instaurado pela pandemia a partir de março de 2020, alterou, ainda, mais o cenário de violência intrafamiliar, por mais que os números tenham apresentado quedas em alguns segmentos, especialistas da área acreditam que tal fato se deve pela dificuldade que as vítimas encontraram em denunciar os agressores.

Com base nesses posicionamentos, o objetivo desse trabalho é demonstrar que a violência ocorre nas mais diferentes situações dentro dos lares, que as vítimas e os agentes muitas vezes desconhecem essa realidade e, movidos por laços parentais não se manifestam contrários aos abusos sofridos e tão pouco denunciam os responsáveis.

1 VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR

Violência intrafamiliar é aquela que ocorre dentro do núcleo familiar, e a vítima pode ser qualquer um dos membros da família, sejam os cônjuges, crianças, adolescentes ou idosos.

A violência intrafamiliar é toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família. Pode ser cometida dentro ou fora de casa por algum membro da família, incluindo pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consanguinidade, e em relação de poder à outra. O conceito de violência intrafamiliar não se refere apenas ao espaço físico onde a violência ocorre, mas também as relações em que se constrói e efetua. A violência doméstica distingue-se da violência intrafamiliar por incluir outros membros do grupo, sem função parental, que convivam no espaço doméstico. Incluem-se aí empregados(as), pessoas que convivem esporadicamente, agregados. Estas distinções construíram-se à medida que os estudos e políticas sobre o tema, recentemente, passaram a preocupar a sociedade (MS, 2002, p. 15).

Muitas vezes o termo “violência doméstica” tem sido utilizado para descrever

situações de violência intrafamiliar no espaço doméstico, visto que, os crescentes movimentos contra a violência de gênero e em defesa aos direitos das crianças tem dado luz a esse tema, principalmente após a elaboração do Estatuto da criança em 1990 e após a edição da Lei Maria da Penha em 2006.

2 TIPOS DE VIOLÊNCIA

A violência pode se manifestar de diversas formas, seja ela, física, psicológica, sexual ou material, pode deixar cicatrizes, na maioria das vezes invisíveis aos olhos de outras pessoas, o que torna mais difícil a constatação e a tomada de providências, principalmente quando se trata de criança ou idoso. E na maioria das vezes não ocorrem de forma isolada, e sim em um ritmo crescente, até sua manifestação mais extrema que é a morte da vítima.

2.1 Violência Física

A violência física se caracteriza por qualquer ato que atente contra a integridade ou saúde corporal da vítima. A pessoa que está em relação de poder sobre a outra causa ou tenta causar dano físico e não acidental. Segundo o Ministério da Saúde “o castigo repetido, não severo, também se considera violência física”. Algumas formas de manifestação de violência física: tapas, socos, queimaduras, estrangulamento, lesões por armas ou objetos, obrigar a tomar medicamentos desnecessários ou inadequados, inclusive alimentos, amarrar, arrancar a roupa, abandonar em lugares desconhecidos, danos à integridade corporal decorrentes de negligência (mais comum entre idosos e crianças), entre outros.

2.2 Violência Psicológica

A violência psicológica é a de mais difícil identificação, pois muitas vezes a vítima se quer percebe que está sofrendo um dano emocional. Esse tipo de violência também é conhecido como “Agressão emocional”. O Instituto Maria da Penha define como: “qualquer conduta que cause danos emocional e diminuição da autoestima; prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher; ou vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões”. Inclui: Insultos, humilhação, desvalorização, chantagem, isolamento de amigos e familiares,

manipulação afetiva, privação de atividades como estudar, trabalhar, brincar, entre outros.

2.3 Violência Sexual

De acordo com a OMS, violência sexual é definida como:

Todo ato sexual, tentativa de consumir um ato sexual ou insinuações sexuais indesejadas; ou ações para comercializar ou usar de qualquer outro modo a sexualidade de uma pessoa por meio da coerção por outra pessoa, independentemente da relação desta com a vítima, em qualquer âmbito, incluindo o lar e o local de trabalho (OMS, 2018).

No caso da violência intrafamiliar, a violência sexual é realizada por membros da família nuclear (pai, mãe, padrasto, madrasta, irmãos) e é mais comum contra mulheres e crianças em várias situações, como o estupro, sexo forçado no casamento e o abuso infantil. Inclui desde exposição obrigatória a material pornográfico, ser obrigado a presenciar presencial relações sexuais, uso de linguagem erotizada, até as carícias indesejadas, penetração oral, anal ou vaginal com o pênis os objetos de forma forçada, entre outros.

2.4 Violência Patrimonial

A Lei nº 11.340/2006, define violência patrimonial como: “qualquer ato que implique retenção, subtração, destruição parcial ou total de bens, valores, documentos, direitos e recursos econômicos sobre os quais a vítima possua titularidade”. No contexto da violência patrimonial, o segmento que mais sofre com esse tipo de crime é o idoso, os casos mais comuns são a exploração de bens financeiros e patrimoniais do idoso por pessoas que possuem laços afetivos, ou seja, a família. São consideradas violência patrimonial: roubo, destruição de bens pessoais, recusa de pagar a pensão alimentícia ou de participar nos gastos básicos para a sobrevivência do núcleo familiar, uso dos recursos econômicos de forma não autorizada de pessoa idosa, tutelada ou incapaz, contratação de empréstimos contra a vontade.

3. A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E A LEGISLAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, prevê em seu texto especial proteção a família, sendo assegurado a cada um dos membros assistência de forma que venha a coibir a violência no ambiente relacional.

Mesmo com a proteção da Constituição, viu-se a necessidade de criação de leis específicas que pudessem dar um maior amparo aos membros das famílias. Nesse trabalho serão destacadas algumas das leis de maior relevância e em ordem cronológica de criação. Em 1990 foi sancionada a Lei nº 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, e também é considerada uma das leis mais avançadas do mundo no assunto.

Só após mais de uma década, em 1º de outubro de 2003 é que foi promulgado o Estatuto do Idoso, lei 13.466, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. E após muita luta por parte das mulheres e principalmente por aquelas que foram vítimas de violência, é que em 07 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, a qual visa coibir e prevenir todas as formas de violência contra a mulher. Apesar da Lei Maria da Penha ser considerada pela ONU uma das três leis mais avançadas no mundo sobre o tema, o Brasil ainda é um dos países com maior número de ocorrências envolvendo violência contra a mulher.

3.1 Estatuto da Criança e do Adolescente e a violência

Após a promulgação do ECA, a violência intrafamiliar que atinge as crianças e adolescentes no Brasil tem sido retirada da invisibilidade e tem vindo a tona. Com exceções, este tipo de violência está ligado a falta de estrutura familiar e a omissão do poder público na atuação em prol de políticas públicas voltadas para a erradicação da miséria e inclusão social. A saber, antes de essas famílias serem agentes violadoras, elas também são vítimas do abandono do Estado na educação, na falta de emprego e na saúde deficiente.

A abordagem da violência no ECA é genérica, pois basta ser violado qualquer norma nele estabelecida para que seja considerada uma forma de violência. No entanto, o artigo 5º aborda o tema de forma específica:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade

e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (BRASIL, 1990).

Já o artigo 17 do ECA, prevê o direito da criança de ser respeitada como ser humano em todos os aspectos:

O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (BRASIL, 1990).

De acordo com o princípio da proteção integral constata no ECA, todos são responsáveis pela proteção e bem-estar da criança e do adolescente, e qualquer sinal de maus tratos devem ser comunicados ao Conselho Tutelar. Muitas vezes é difícil constatar a violência sem ser na forma física, é por isso que os artigos 56 e 245 do ECA trazem em seu texto a postura que deve ser tomada por profissionais da saúde e educação em caso de constatação de qualquer suspeita de maus tratos, pois estes muitas vezes são os que têm contato direto com as vítimas fora do ambiente familiar.

Art. 56 Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III – elevados níveis de repetência.

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência (BRASIL, 1990).

De acordo com o princípio da proteção integral, é dever de toda a sociedade a comunicação de violência, independentemente de haver algum relacionamento

profissional ou não com a criança. Por isso a importância da conscientização da sociedade em denunciar a violência intrafamiliar, como forma de expor o fenômeno e com isso combater com maior facilidade.

Apesar de a legislação ser bastante avançada, a aplicação da mesma fica a desejar, haja vista vários casos concretos que vêm à tona envolvendo violência contra a criança no âmbito familiar. Isso sem mencionar os casos que acabam passando despercebidos, deixando apenas marcas irreparáveis na vítima, sejam essas marcas físicas, psicológicas ou em casos mais extremos chegando a morte da criança ou do adolescente.

3.2 Estatuto do Idoso e a violência

Com o aumento da expectativa de vida dos brasileiros nos últimos anos, o número de idosos tem aumentado significativamente. A sociedade tem experimentado uma realidade nova, e muitos idosos tem enfrentado dificuldades pois a velhice vem carregada com um estigma da incapacidade funcional e social do indivíduo, somado a preconceito, desrespeito e desigualdade social. O cenário se torna ainda mais grave quando o idoso é tratado como um fardo para a família e muitas vezes acaba sofrendo violência onde deveria ser amparado.

Os principais tipos de violência sofrido pelos idosos é a negligência, a violência financeira e a violência psicológica. Muitos idosos são negligenciados pelos familiares que só os procuram quando estão em busca de recursos financeiros.

O Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03, em seu texto descreve o envelhecimento como um direito pessoal e sua proteção um direito social, cabendo ao Estado garantir a proteção à vida e à saúde do idoso, sendo dever de toda a sociedade zelar pela dignidade da pessoa idosa, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, aterrorizante, violento, vexatório ou constrangedor. Sendo que, ao que cometer negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, por ação ou omissão ao idoso, caberá punição na forma da lei.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos (BRASIL, 2003).

A violência contra os idosos representa um retrocesso da evolução social quanto a afirmação dos direitos humanos e uma agrave violação quanto aos seus direitos. No caso da violência intrafamiliar, pode-se afirmar que, ela ainda ocorre por vários motivos, entre eles a efetivação na prática dos direitos que estão na lei e o medo do idoso em revelar a violência que sofre. O medo de retaliação por parte dos familiares, o medo do abandono em um asilo e até mesmo a vergonha de revelar o que sofre faz com que a maioria das vítimas idosas se cale e não sejam não tenha o amparo necessário.

3.3 Lei Maria da Penha e a violência

A Lei Maria da Penha foi sancionada em 7 de agosto de 2006 com o objetivo de criar mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, em conformidade com a Constituição Federal (art. 226, § 8º) e os tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro (Convenção de Belém do Pará, Pacto de San José da Costa Rica, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher).

Essa lei trouxe diversas inovações as quais garantem uma maior segurança para as mulheres vítimas de violências. Uma das principais inovações trazidas são as medidas protetivas de urgência para as vítimas, a qual trata-se de uma determinação judicial para proteger a mulher em situação de violência doméstica, familiar ou na relação de afeto, conforme sua necessidade. Essas medidas podem ser demandadas já no atendimento policial, na delegacia, e ordenadas pelo juiz ou juíza em até 48 horas, devendo ser emitidas com urgência em casos em que a mulher corre risco de morte, sendo que seu descumprimento é considerado crime. Assim, o juiz poderá determinar, conforme o art. 22 da Lei Maria da Penha:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:



- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha também prevê a criação de equipamentos indispensáveis à sua efetividade: Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Casas-abrigo, Centros de Referência da Mulher e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, entre outros.

Outra mudança de extrema relevância que veio junto com a Lei Maria da Penha, foi a criminalização da violência doméstica e familiar contra a mulher, deixando de ser tratada como menor potencial ofensivo e sendo considerado uma das formas de violação dos direitos humanos. Além disso, a Lei n. 11.340/2006 cria mecanismos de proteção às vítimas, assumindo que a violência de gênero contra a mulher não é apenas uma questão familiar, mas sim uma responsabilidade do Estado.

4. A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR NA PANDEMIA DE COVID-19

Desde meados de março de 2020, com a intensificação da pandemia de Covid-19 em todo o mundo e especificamente no Brasil, diversos estados do país adotaram medidas de isolamento social com o objetivo de minimizar a contaminação da população pelo novo vírus. Embora essas medidas sejam extremamente importantes e necessárias, do ponto de vista sanitário, a situação de isolamento domiciliar tem como possível efeito colateral consequências perversas para milhares

de pessoas em situação de violência familiar. Na medida em que elas não apenas são obrigadas a permanecerem em casa com seus agressores, muitas vezes em habitações precárias, mas também podem encontrar ainda mais barreiras no acesso às redes de proteção pública e aos canais de denúncia. A crise econômica gerada pela pandemia, que resulta em diminuição de empregos, renda e dificuldades para suprir necessidades básicas, também é um fator que impulsiona a ocorrência de situações de violência.

Uma das consequências diretas dessa situação, além do aumento dos casos de violência, tem sido a diminuição das denúncias, uma vez que em função do isolamento muitas pessoas não têm conseguido sair de casa para fazê-la ou têm medo de realizá-la pela aproximação do agressor. No caso das crianças a situação é ainda mais crítica, pois com a falta das aulas, elas acabam perdendo contato com professores e outros profissionais da educação que são os maiores aliados para identificar quando uma criança é vítima de violência dentro do núcleo familiar, e isso as tornam ainda mais vulneráveis. Ainda que presentes por meio de aulas remotas, os educadores acabam tendo uma comunicação limitada com os alunos.

Apesar da redução nos números de denúncias, eles não refletem a realidade, mas sim a dificuldade de realizá-las durante o isolamento. A ONU, inclusive, recomendou aos países uma série de medidas para combater e prevenir esse tipo de violência durante a pandemia. Entre as propostas, destacam-se maiores investimentos em serviços de atendimento online, estabelecimento de serviços de alerta de emergência em farmácias e supermercados e criação de abrigos temporários para vítimas de violência de gênero.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) desde o início da vigência das medidas de isolamento social, os números têm apontado também para esse sentido. Tem sido observado, mês após mês, uma redução em uma série de crimes contra as mulheres em diversos estados – indicativo de que as mulheres estão encontrando mais dificuldades em denunciar a violência sofridas neste período. A única exceção é o tipo mais grave de violência: a violência letal, que mostrou, em todos os meses, aumentos nos índices de feminicídios e homicídios em diversos estados. De forma análoga, os dados também indicaram uma redução na distribuição e na concessão de medidas protetivas de urgência, instrumento fundamental para a proteção da mulher em situação de violência doméstica.



Especificamente no caso violência contra crianças e adolescentes, pode-se destacar a repercussão que a pandemia causa na saúde mental, podendo provocar irritabilidade e comportamentos de desobediência, que somados as alterações provocadas pela própria adolescência, repercutem negativamente sobre os jovens. Da mesma forma que a mulher, as crianças e adolescentes, em casa, passam a conviver mais tempo com figuras parentais abusivas. Ou seja, as agressões aumentaram durante a pandemia e as chances de defesa diminuíram, o tratamento humilhante, os castigos físicos e qualquer conduta que ameace ou ridicularize a criança ou o adolescente, podem ser extremamente danosos à formação da personalidade e como indivíduos para a sociedade, bem como interferem negativamente na construção da sua potencialidade de lutar pela vida e no equilíbrio psicossocial. Crescer em um ambiente sem violência é imprescindível para que a criança tenha a garantia de uma vida saudável, tanto física quanto emocional.

Já no caso dos idosos, as denúncias cresceram durante a pandemia, porém estão longe de demonstrar a realidade. Muitos idosos sofrem calados por medo de ver seu familiar preso. Em alguns, casos as vítimas não conseguem constatar que estão sofrendo violência, e tratam apenas como um relacionamento abusivo. Outro impacto direto do confinamento em relação aos idosos é o aumento de acidentes domésticos. A nova condição de isolamento social, sem os devidos cuidados para manter a sanidade física e mental, contribui muito para isso. Os idosos deixaram de realizar suas atividades fora de casa e, conseqüentemente, perdem condicionamento físico e mental. Ganham em ansiedade e depressão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das inúmeras possibilidades de ações contra a violência intrafamiliar é preocupante como na atualidade, mediante tantas ferramentas tecnológicas, centenas de casos dos mais diferentes tipos de violência acometam mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas vulneráveis a agressões físicas e psicológicas.

Em outros tempos acreditava-se que casos dessa natureza aconteciam apenas em lares de pessoas de condições financeiras menos favoráveis, no entanto, a realidade mostra que pessoas de todas as classes sociais são passíveis de

agressões.

A dependência financeira, emocional, entre tantos outros aspectos acabam por influenciar as vítimas a não denunciarem seus agressores. O medo e a vergonha da exposição pessoal também têm sido motivos que as afastam da busca por medidas de proteção e ajuda em qualquer que seja o meio.

Como já mencionado anteriormente ao longo dos capítulos violência intrafamiliar não ocorre apenas entre o casal, as vítimas são as existentes no seio familiar e os autores, normalmente, são os mais próximos e com vínculos afetivos. Além disso, a violência não se resume apenas em violência física, ela se evidencia, também, por meio de agressão psicológica, patrimonial, sexual, contra crianças, adolescentes, idosos e a mais conhecida violência contra a mulher. A relação de poder exercida pelo agressor sobre a vítima é um dos fatores que “favorecem” a prática violenta.

Dessa forma, verificou-se que por mais que o ordenamento jurídico apresente ferramentas de ação contra essas situações, é de suma importância que as vítimas sejam orientadas a denunciar, receber todo o apoio necessário para o enfrentamento da situação e, que aos responsáveis sejam aplicados os ditames da lei para que num futuro breve esses fatos sejam suprimidos dos lares e do convívio familiar.

REFERÊNCIAS

ACS. **Violência psicológica**. Disponível em:

<<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/violencia-psicologica>>. Acesso em: 24 maio 2021.

ALBUQUERQUE, J. H. L. **Estatuto da Criança e do Adolescente – 28 anos depois, violência intrafamiliar continua fazendo vítimas**. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/65874/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-28-anos-depois-violencia-intrafamiliar-continua-fazendo-vitimas>>. Acesso em: 14 jul. 2021.

ALMEIDA, S. S. **Essa violência mal-dita**. Rio de Janeiro: Ed. da UFPR, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 maio 2021.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei federal nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 27 maio 2021.

BRASIL. **Estatuto do idoso: Lei federal nº 10.741**, de 01 de outubro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço. Brasília, DF, 2001. **Cadernos de Atenção Básica, n. 8**. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 11 jul. 2021.

CERQUEIRA, D. et al. Atlas da Violência 2021. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/08/atlas-violencia-2021-v6.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2021.

CUNHA, M. L. C. Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/dados-e-indicadores/violencia-sexual>>. Acesso em: 24 maio 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2021.

FOUCAULT, M. Vigiar e Punir. Traduzido por Raquel Ramallete, 20ª edição. Petrópolis: Vozes, 1999 – PDF. Disponível em: http://escolanomade.org/wp-content/downloads/foucault_vigiar_punir.pdf. Acesso em 10 ago. 2021.

GANDRA, A. Agressões contra crianças aumentaram na pandemia, diz especialista Maus-tratos devem ser denunciados a órgãos como os conselhos tutelares. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-04/agressoes-contra-criancas-aumentaram-na-pandemia-diz-especialista>>. Acesso em: 13 jul. 2021.

GONDIM, L. V. C. Violência intrafamiliar contra o idoso: uma preocupação social e jurídica. **Escola do ministério público do estado do Ceará–ESMP. Universidade Estadual do Ceará–UECE**, 2011. Disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/edi002_2011/artigos/04-Violencia.Intrafamiliar.Contra.o.Idoso.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2021.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Tipos de Violência**. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>>. Acesso em: 24 maio 2021.

MACHADO, J. C. et al. Violência intrafamiliar e as estratégias de atuação da equipe de Saúde da Família1. **Saúde e Sociedade [online]**. 2014, v. 23, n. 3. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sausoc/a/QJsp6DwvFvzK5KdTy5k43k/?lang=pt#>>.

Acesso em: 23 maio 2021.

MACHADO, M. T. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescente e os direitos Humanos**. Barueri, SP: Manole, 2003.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2002. Disponível em: <<https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/04/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

STECANELA, N.; FERREIRA, P. M. **Mulheres e Direito Humanos, desfazendo imagens, (re)construindo identidades**. Caxias do Sul, RS: Ed. São Miguel,

A POSSE DE ARMAS NO BRASIL

WEAPONS POSSESSION IN BRAZIL

Autor: Marcos Cesar Esteves Pinhas
Orientador: Prof. Wanderlei Lukachewsk
Júnior

RESUMO

Este artigo tem como finalidade demonstrar a posse de arma no país, a maneira como devem ser realizados os procedimentos para que um cidadão tenha esse tipo de recurso como forma de garantir sua segurança e principalmente as maneiras e momentos corretos de que a mesma possa vir a ser empregada, tanto na prática de esporte, caça, coleção ou defesa.

Para isso é explanada a evolução das armas de fogo durante o passar dos tempos, no Brasil e no mundo, suas utilidades, necessidades, vulnerabilidades e riscos, demonstrando ainda a natureza jurídica, leis, decretos, alguns crimes relacionados, se a posse de arma vem sendo utilizada de maneira correta pela população, e quais são suas possíveis vantagens e desvantagens.

Analisando ainda, na falha do Estado em garantir a segurança, muitos civis mesmo com altos custos, estão buscando nas armas seu amparo, segurança, defesa, ou apenas para prática de esportes relacionados, coleção e caça. Porém, para isso necessitam de inúmeros pré-requisitos junto aos órgãos e sistemas competentes, que infelizmente não conseguem celeridade devido a burocratização.

Palavras-chave: Armas, Posse, Porte.

ABSTRACT

The purpose of this article is to demonstrate the possession of a weapon in the country, the way in which procedures must be carried out so that a citizen has this type of resource as a way to ensure their safety, and especially the correct ways and times for it to come to be employed, whether in the practice of sport, hunting, collecting or defense.

For this, the evolution of firearms over time, in Brazil and in the world, their utilities, needs, vulnerabilities and risks is explained, also demonstrating the legal nature, laws, decrees, some related crimes, if the possession of a weapon has been used correctly by the population, and what are its possible advantages and disadvantages.

Also analyzing the State's failure to guarantee security, many civilians, even at high costs, are looking to weapons for their protection, security, defense, or just for the practice of related sports, collection and hunting. However, for this they need numerous prerequisites with the competent bodies and systems, which unfortunately cannot be speeded up due to bureaucracy.

Keywords: Weapons, Possession. Postage.

INTRODUÇÃO

As armas de fogo surgiram com a descoberta da pólvora na China, os árabes foram os precursores a utilizá-las com fins militares, já no Brasil sua fabricação se deu com a chegada de D. João VI, após a independência foram implantadas grandes fábricas e daí por diante a evolução foi contínua até os dias atuais com a problematização com segurança e riscos inerentes a esta.

O Estado sendo falho como garantidor de segurança, gera nos cidadãos temor pela vida que é seu bem maior, e assim tentando suprir esta falha e afugentar este medo acabam se empregando de armas de fogo, como ferramentas para este fim.

Porém para isso existem normativas, direitos, deveres e riscos inerentes a posse e porte de armas.

Tanto o porte, quanto a posse de arma de fogo, são regulamentados por lei, sendo que cada um tem suas especificidades e exigências mínimas, bem como suas restrições, todas fundamentadas e positivadas na Lei 10.826/03, e decretos, que os regem juntamente com a compra, a venda e até mesmo o transporte de arma de fogo no Brasil.

Em tese, o termo “portar” alguma coisa significa trazê-la consigo, já no entendimento social é considerado portar arma de fogo, trazê-la consigo e pronta para uso (alimentada, municada, carregada, na cintura ou em próprias mãos), porém, não obstante o legislador sentiu-se no direito de ampliar, estender, o conceito de “portar” arma de fogo no Brasil.

Esta amplitude no sentido de portar arma de fogo se estende mesmo a alguém que de fato não esteja portando a arma ostensivamente, como exemplo alguém que tenha no interior do porta-malas de um veículo, uma arma desmontada, desmunicada, e até mesmo se a mesma se apresentar com defeito, será caracterizado como porte de arma de fogo.

A questão da posse de arma de fogo no Brasil, e para sua compreensão é necessário extrair, do contexto da lei, o que o legislador desejava à época de sua redação, que diz “posse” significa possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, no interior de sua residência ou dependência dela ou em seu local de trabalho, e seu trânsito perante as normas.

Em resumo, a posse de arma de fogo, permite ao cidadão manter a arma exclusivamente no interior da residência ou no local de trabalho. Já o porte, é a possibilidade de circulação com a arma de fogo fora de casa ou do trabalho, porém com a mudança de algumas normativas quem tem a posse pode trafegar com suas armas até os locais de treino ou caça, podendo portar uma arma curta municada para defesa de seu acervo que deve estar em local separado, assim podendo aumentar os riscos referentes a armas e fogo.

PRIMEIRO CAPÍTULO - A EVOLUÇÃO DAS ARMAS DE FOGO NO MUNDO

O homem como ser evolutivo da história, teve a necessidade de criar e desenvolver objetos para a melhoria da obtenção da comida e também para auxiliar a sua autodefesa, uma vez que a sua segurança não era garantida por outros (FRANCO, 2012).

Sabe-se que o homem das cavernas se utilizava de pedras pontiagudas e com superfície cortante como instrumento de caça, bem como bastões e lanças de madeira, porém, com a evolução do homem e o avanço tecnológico, as armas que antes supriam suas necessidades, foram aos poucos sendo substituídas por armas feitas de metais, como espadas, lanças e machados, e assim mudando para a era de armas básicas.

Por volta do século XV e XVI d.C. os Chineses fizeram a descoberta da pólvora negra, algo que seria posteriormente um marco na história do desenvolvimento do armamento bélico, mas foram os árabes que começaram a utilizá-la para fins militares, e a partir deste ponto, houveram várias evoluções em pouco período de tempo.

Armas como mosquetes, pequenos canhões ou até mesmo armadilhas, começaram a serem desenvolvidas, estudadas e utilizadas, uma vez que a sua eficácia era muito maior em guerras, já que não havia contato direto com o inimigo, fora que seu poder de intimidação era muito grande. Após, surgiram armas mais curtas e leves que serviam de auxílio para as cavalaria quando em combate (FRANCO, 2012).

A partir deste marco foram desenvolvidos vários mecanismos que auxiliavam no manuseio, segurança e na velocidade da recarga da arma, a maioria dos países



em ascensão se voltou a investir em desenvolvimento bélico, criando assim revólveres de vários tiros, espingardas de múltiplos cartuchos e até mesmo a arma com cano de alma raiada, (sulcos dentro do cano que fazem o projétil girar dando mais precisão, velocidade e distancia ao projétil), influenciando diretamente na precisão do tiro.

Esta evolução continuou assim até meados da Segunda Grande Guerra Mundial, onde houve a substituição das pistolas e espingardas por submetralhadoras e o surgimento dos rifles semiautomáticos, fazendo assim com que as inovações não mais parassem. Passaram então a surgir armas com poder de fogo cada vez maior e melhor.

A HISTÓRIA DAS ARMAS DE FOGO NO BRASIL

O início para o desenvolvimento, a fabricação e venda de armas de fogo no Brasil se deu por volta do ano de 1808, com a chegada de D. João VI, que trouxe a instalação da Real Fábrica de Pólvora do Brasil, fábrica esta, de armamentos bélicos e de pólvora negra, sendo que, no mesmo ano foi criada a Casa das Armas, que posteriormente fora transformada em fábrica de armas através da coordenação de armeiros vindos da Alemanha (FRAGOSO, 1985).

Após a independência, foram instaladas fábricas de armamentos bélicos em todo o Brasil, com duas grandes instaladas no Rio Grande do Sul, somente a partir de 1930 que o Brasil conquistou importantes evoluções históricas referentes aos armamentos. Estas duas Fábricas da época se mantem em funcionamento até os dias atuais, como:

- Companhia Brasileira de Cartuchos (CBC), com fábrica em Ribeirão Preto, como a maior produtora de munições do país, e ainda produzindo também, rifles e espingardas;

- Forjas Taurus, fabricam além de armas de fogo, capacetes para uso diversos, com fábrica instalada no Rio Grande do Sul é atualmente a maior fabricante de pistolas e revólveres, exportando armas para mais de 100 países;

- Amadeo Rossi, comprada e incorporada recentemente ao Grupo Forjas Taurus; até então, uma enorme produtora de revólveres, espingardas e carabinas, com sede também no Rio Grande do Sul.



Estas fábricas foram e são atualmente as maiores fabricantes de armas de fogo no Brasil, bem como as que mais tiveram a frente do desenvolvimento bélico em nosso país.

As forjas Taurus hoje são consideradas como a maior fábrica de armamentos bélicos da América Latina, sendo também a empresa que mais fornece armas para o governo, em modo geral sua aplicação é com as polícias civis e militares de todo país; além de obter o primeiro lugar como indústria bélica o grupo Forjas Taurus também é a maior exportadora de armas, atendendo hoje mais de 100 países.

SEGUNDO CAPÍTULO - NATUREZA JURÍDICA DOS CRIMES DE ARMAS DE FOGO

Os crimes relacionados a armas de fogo, podem ser considerados de perigo abstrato ou coletivo, de forma a não ser necessária a comprovação ou exposição ao perigo de dano do bem maior que é a vida.

Para Fragoso (1985, p. 275), o objeto da tutela penal, seja considerado bem ou interesse:

“Não é um esquema conceitual, visando proporcionar uma solução técnica de nossa questão: é o bem humano ou da vida social que se pretende preservar, cuja natureza depende, sem dúvida, do sentido que a norma tem ou que ele é atribuído, constituindo em qualquer caso, uma realidade contemplada pelo direito”

Para Damásio (2005, p.33):

“Esse interesse jurídico qual seja, a segurança pública de maneira coletiva, não é fictício, não constitui simples referência abstrata criada pelo legislador; é um bem palpável pois se encontra relacionado com todos os membros da sociedade”.

Esses interesses não deixam de referir-se à concreta realidade social, de modo que, quando lesionados, interferem na vida real de todos os membros da sociedade ou de parte dela, antes de haver dano individual.

Como exemplo imagine um disparo de arma de fogo em via pública onde passam pessoas. O projétil disparado põe em risco quaisquer pessoas que tenham



transitado pelo local, como a arma possui longo alcance ela causa um perigo a um número indeterminado de pessoas, criando um grande risco a incolumidade pública. Se o agente não o fizer o disparo o risco eminente à vida não existe, no entanto é tipificado como crime pelo simples risco a segurança social (ALVARENGA, 2009).

Deste modo, podemos entender que os delitos de porte de arma de fogo e figuras similares não são crimes de perigo abstrato nem concreto, mas crimes de lesão de mera conduta, mas sob outro aspecto, os delitos de porte de arma e tipos similares não precisam ser conceituados como infrações de perigo concreto, que exigem, caso a caso, a demonstração da real ocorrência de probabilidade de dano a vida, eles são tipificados como apenas delitos de conduta.

Os delitos de porte de arma de fogo e similares, na verdade, como os disparos em local público são, na verdade, infrações de lesão e de mera conduta. A Constituição Federal, em seu caput do artigo 5º, tutela o direito dos cidadãos à incolumidade pessoal. Há interesses coletivos de que as relações sociais se desenvolvam dentro de um nível de segurança. Toda vez que alguém vende, fabrica ou porta uma arma de fogo de forma ilícita, atua fora do círculo de permissão estatal e rebaixa o nível de segurança física coletiva.

Neste sentido, existem dois planos típicos: O primeiro é de condutas permitidas. Um exemplo, pode ser usado o porte legal de arma de fogo. Não há infrações penais quando o cidadão atua conforme o direito, ainda que sua conduta apresente risco normal do uso da arma de fogo, como um disparo acidental, que é um risco permitido (ALVARENGA, 2009).

O segundo, é o plano de condutas proibitivas ou criminosas, surge quando o comportamento do cidadão se encontra irregular. Há lesão ao interesse coletivo incolumidade pública ou risco proibido, praticando-se delito nas condutas típicas previstas na Lei 10.826/2003. Rebaixa-se o nível de segurança coletiva tutelada pela ordem jurídica (BRASIL, 2003). Como por exemplo o sujeito, negligentemente, deixa uma arma de fogo ao alcance de uma criança, que a manuseia.

A incolumidade pública, bem jurídico tutelado, não é apenas a soma de garantias individuais, mais sim a respeito do nível de bem-estar físico da população no que respeita à circulação social.

Em alguns delitos, o fato gerador não atinge apenas um único cidadão, considerado isoladamente, mas colocam em perigo os membros da comunidade

inteira, afetando não só a qualidade de vida em seu sentido genérico, como também colocando em risco ou produzindo danos efetivos aos seus habitantes. O infrator, nos delitos relacionados com armas de fogo, em sua conduta atinge um número indeterminado de pessoas, afetando a coletividade.

Com o simples comportamento, reduzindo-se o nível de segurança, já pratica delito, pois lesionam o interesse público. Não é exigível que o fato ofenda a bens jurídicos individuais, já que a objetividade jurídica pertence à coletividade. Os delitos de porte de arma de fogo, não são delitos materiais. A lesão ou dano refere-se, para o interesse jurídico e não ao objeto material do delito (BRASIL, 1997, p. 55).

Sempre há ofensa ao bem jurídico primário, no sentido de que o fato delituoso reduz o nível mínimo de segurança que deve existir nas relações sociais conforme os parâmetros impostos pelo Estado. A essência dos crimes relacionados com armas de fogo está na lesão ao interesse jurídico da coletividade, que se consubstância na segurança pública não pertencendo, necessariamente, o tipo incriminador à lesão.

Assim pode-se entender, que os crimes relacionados ao porte de arma de fogo, reduz o nível de segurança coletiva exigido pelo legislador, atingindo a objetividade jurídica concernente à incolumidade pública. São crimes de mera conduta porque basta à sua existência, a demonstração da realização do comportamento típico, sem necessidade de prova de que o risco atingiu, de maneira séria e efetiva, determinada pessoa, como por exemplo, o disparo de arma de fogo nas proximidades de uma pessoa.

Com o estatuto do desarmamento o legislador endureceu ainda mais as penas impostas aos crimes da antiga legislação, bem como aumentou de 25 para 40 as formas de cometimento de delitos penais pertinentes às armas de fogo (BONAVIDES, 2007).

Não é exigível que o fato ofenda a bens jurídicos individuais, já que a objetividade jurídica pertence à coletividade. Os delitos de porte de arma de fogo, não são delitos materiais. A lesão ou dano refere-se ao interesse jurídico e não ao objeto material do delito.

Apesar de ser um assunto antigo que voltou a ter ênfase atual, já existiram diversos embates a este respeito, assim tendo bastante artigos, decretos e leis,



sobre o tema, principalmente com o uso de pesquisas na internet, por meio de vídeos e textos, porém a fundamentação teórica conta com alguns fragmentos leis, decretos, e textos de autores renomados em criminalidade e segurança pública, que comentam sobre o direito dos cidadãos em ter ou não uma arma em mãos, e principalmente em como isso se reflete em um viés cultural.

CLASSIFICAÇÃO DOS TIPOS PENAIS NA LEI 10.826 DE 2003

O legislador classificou os delitos definidos na Lei 10.826 de 2003 em categorias distintas:

Quanto às condutas, referiu-se a:

- posse irregular de arma de fogo de uso permitido (artigos 12);
- omissão de cautela (artigo 13);
- porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (artigo 14);
- disparo de arma de fogo (artigo 15);
- comércio ilegal de arma de fogo (artigo 17);
- tráfico internacional de arma de fogo (artigo 18).

Quanto ao uso, podem ser classificados os delitos em:

- posse e porte de arma de fogo de uso permitido (artigos 12 e 14);
- posse e porte de arma de fogo de uso restrito ou proibido (artigo 16)

Com o estatuto do desarmamento o legislador endureceu ainda mais as penas impostas aos crimes da antiga legislação, bem como aumentou de 25 para 40 as formas de cometimento de delitos penais pertinentes às armas de fogo.

O porte e posse de arma de fogo são figuras distintas, tratadas em nossa Lei desarmamentista, que conceitua possuir em “[...] agir como proprietário ou simplesmente titular do poder de ter a arma à sua disposição.” Não é preciso que o sujeito seja proprietário da arma. Assim sendo, o sentido de possuir tem o sentido legal de ter em seu poder (DAMÁSIO, 2005).

Porte está ligado a trazer consigo a arma de fogo, define-se portar como: a ação de ter a arma de fogo ao seu alcance físico (nas mãos, vestes, maleta, pasta, pacote etc.). Trata-se de conduta típica permanente.

3 TERCEIRO CAPÍTULO - RISCOS RELACIONADOS AO PORTE E POSSE DE ARMA DE FOGO

A preocupação com a segurança deve ser uma constante no uso e manuseio de armas de fogo. Assim, devemos tratar esta matéria exaustiva e repetitivamente, levando o atirador ou caçador, à compreensão de sua importância e a respeitar as regras durante toda a vida, pois não são raros os casos de disparos acidentais efetuados por aqueles que não possuem ou perderam a intimidade com o armamento.

Vários casos de mortes por disparos de armas de fogo sem serem intencionais foram registrados, por essa razão, é fundamental que haja uma formação realmente proficiente, para que se minimizem os efeitos que podem ser causados por esse armamento.

Com as armas atuais, o disparo acidental mais comum ocorre quando o gatilho é intencionalmente acionado com um propósito diferente de quando se deseja realizar o disparo. E isto ocorre durante os acionamentos em seco, nas inspeções do armamento, nas demonstrações ou testes de funcionamento. Os tiros inesperados decorrem de imprudência, salvo nos casos de defeito na arma, ou seja, são resultado de imperícia, para saber se uma arma está carregada ou não, o atirador simplesmente pressiona o gatilho.

Com o armamento cada vez mais moderno, enganam-se quem acredita que seja mais fácil manusear esse tipo de equipamento, pelo contrario, assume-se um risco muito maior principalmente pelo efeito de sua letalidade (FRANCO, 2012).

Existe sempre a necessidade de avaliar a conduta, a postura, bem como a maneira como a pessoa adota o uso do armamento, sem que o mesmo possa ser usado em via pública, o que em tese, pode colocar em risco a integridade de um número muito maior de pessoas.

Armamento que disparam tantas vezes em poucos segundos, são realmente capazes de causar danos há uma quantidade muito elevada de pessoas, e por essa razão, quando se fala nas dificuldades que existem em relação ao porte de arma, acaba sendo uma necessidade para evitar que mais civis percam suas vidas, ainda que não estejam inseridos na ação (FRANCO, 2012).



Apesar da ideia de que disparos acidentais ocorrem somente com atiradores mal treinados, a displicência faz acontecer com atiradores experientes também. Um disparo acidental também pode ocorrer quando o atirador coloca o dedo indicador sobre o gatilho antes de ter decidido atirar. Com o dedo posicionado desta forma, muitas coisas podem fazer com que o dedo pressione o gatilho de modo não intencional.

Por esse motivo é que os profissionais que atuam na segurança pública, necessitam de uma quantidade tão elevada de treinamentos, justamente para se certificar que esses conseguirão manusear esses utensílios de maneira que apenas o revide possa ser realizado de modo correto.

Até porque, ainda que sejam profissionais que atuem na segurança pública, o efeito letal desses armamentos é o mesmo, por essa razão, os treinamentos são idealizados com uma rotina rígida, justamente para aperfeiçoar o seu manuseio (ALESSI, 2017).

Por exemplo, se o atirador coldrear a arma com o dedo no gatilho, um tiro acidental é bem provável; se ele tropeçar, cair ou entrar em luta corporal, o instinto de contrair os músculos de uma mão pode provocar um tiro acidental, uma vez que os músculos da mão que empunha a arma também serão contraídos (reflexo intermembros).

Algo que é muito comum em situações, por exemplo, de pessoas que reagem a assaltos, a possibilidade de um disparo ser realizado de maneira acidental é muito contundente, por essa razão, há a necessidade de se preparar muito bem e especificar as condições para que esse armamento possa ser manuseado por pessoas que apresentem condições para essa finalidade.

Sem esquecer os dogmas e as regras de segurança, durante os treinamentos também devem ser obedecidas outras normas, de fundamental importância para que o treinamento se desenvolva de forma tranquila e segura, como o silêncio que deve haver, o cuidado com o traslado, o uso de roupas adequadas e a atenção ao psicológico de cada integrante (ALESSI, 2017).

4 CAPÍTULO - CONTROLES ARMAMENTISTAS

Os controles se dão por meio do Sistema Nacional De Armas, o SINARM,

gerenciado pela Polícia Federal e pelo Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, e pelo SIGMA gerenciado pelo Exército Brasileiro.

SISTEMA NACIONAL DE ARMAS - SINARM

Conforme preceitua a Lei 10.826 de 2003 e o artigo 3, do Decreto 9.847 de 25 de junho de 2019, trata-se de órgão instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional, a quem incumbe identificar e cadastrar as características das armas de fogo e suas eventuais alterações, a propriedade e suas respectivas transferências, bem como eventuais perdas, extravios, furtos, roubos, e ainda, aquelas que forem apreendidas, mesmo que vinculadas a procedimento policial ou judicial, as autorizações para porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal, os armeiros em atividade no país, bem como os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo etc., não se aplicando, entretanto, às armas de fogo das Forças Armadas ou Auxiliares.

Ou seja, o SINARM gerencia o cadastro integrado das armas de fogo de uso permitido e o controle do registro no país.

SISTEMA DE GERENCIAMENTO MILITAR DE ARMAS - SIGMA

Descrito no artigo 4, do mesmo Decreto 9.847 de 2019, o SIGMA mantém o registro de todas as armas de fogo institucionais (Forças Armadas, Polícias Militares, Corpos de Bombeiros Militares, ABIN, e Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, dos integrantes das instituições já nominadas e constantes de registros próprios), as importadas, ou adquiridas no país para fins de testes e avaliações técnicas e as obsoletas, o que torna possível exercer um controle mais estreito sobre esse tipo de armamento especial, as armas de fogo de colecionadores, atiradores, caçadores e as armas de fogo das representações diplomáticas.

Também é de responsabilidade do SIGMA a aquisição de armas de fogo diretamente da fábrica. Entende-se por registro próprio os feitos pelas instituições, órgãos, e corporações em documentos oficiais de caráter permanente (BRASIL, 2003).

Os registros de armas de fogo do SIGMA e SINARM deverão ser compartilhados, como preceitua o decreto 9.847 de 2019, em seu artigo 8. As armas alcançadas por esta centralização de dados não alcançam as armas institucionais das forças armadas e das forças auxiliares, por razão de segurança nacional. Assim com essa integração as armas de fogo podem ser mais bem gerenciadas em nosso país.

A RELEVÂNCIA DO SISGCORP

O SisGCorp é uma solução de governança adotada pelo Exército Brasileiro, por meio da DFPC (Departamento de Fiscalização de Produtos Controlados), que compreende a informatização de processos finalísticos, gerenciais e de apoio. Ele tem permitido ao usuário lançar seus dados e anexar todos os documentos necessários diretamente na sua plataforma, disponível na página da DFPC. Todo o sistema está interligado com diversas bases de dados do governo federal por meio do portal gov.br (BRASIL, 2019).

O sistema, como um todo, consiste em uma plataforma informatizada alinhada com as tecnologias mais recentes, que objetiva, por meio de uma interface amigável, tornar mais céleres e seguras às tarefas demandadas por aqueles que desejam adquirir e utilizar Produtos Controlados pelo Exército (PCE).

Produtos esses que hoje em dia estão muito procurados, ou seja, que existe uma grande demanda e que necessita ser suprida de maneira emergencial, afinal de contas, também é preciso que se leve em consideração que o Exército Brasileiro apresenta um número muito elevado de custos, e a comercialização de produtos auxilia muito em sua manutenção.

Desde o lançamento do projeto piloto, ocorrido no primeiro semestre de 2020, os usuários têm tido maior automação em todos os processos que antes eram executados de forma cartorial. Hoje, é disponibilizado um sistema totalmente informatizado e alinhado com as tecnologias mais recentes, por meio de uma interface amigável, tornando mais céleres e seguras as tarefas demandadas por aqueles que desejam utilizar ou adquirir produtos controlados pelo Exército (PCE), (BRASIL, 2019).

Alinhado com a necessidade de atualização e modernização de processos e das estruturas de atendimento aos Públicos Internos e Externos, o Exército Brasileiro, por meio da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados e com o apoio do Comando Logístico e do Centro de Desenvolvimento de Sistemas, além de Organizações Militares Regionais constitutivas do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (SisFPC), promoveu estudos para o estabelecimento de uma Plataforma de Governança informatizada que permitirá a gestão de processos do sistema, de forma eficiente, eficaz e efetiva (BRASIL, 2017, p. 55).

Foram iniciados os procedimentos licitatórios para a contratação de empresas para o mapeamento, modelagem e melhoria de processos do SisFPC; e para o desenvolvimento de um sistema que comportasse as funcionalidades de interesse, com foco inicial naquelas nas necessidades de maior demandas pelos usuários, tidas como funcionalidades finalísticas.

Dessa forma, em dezembro de 2017, surgiu o Projeto Sistema de Gestão Corporativo (Projeto SisGCorp) como uma proposta de modernização de todos os processos e práticas dentro da Organização como um todo, com reflexos diretos para um maior controle, agilidade nos processamentos e segurança dos dados (BRASIL, 2017).

Nesse sentido, o SisGCorp objetiva ainda, melhorar a gestão dos processos; mitigar a atividade cartorial (migrando recursos humanos para a atividade-fim de fiscalização dos produtos controlados); melhorar a agilidade nas análises; e incrementar a capacidade de auditagem, além de dinamizar a comunicação com o usuário.

Porém, não se pode pensar que o objetivo do exército brasileiro seja o lucro, e, que as negociações sejam algo em que se conte durante o ano, por exemplo, até porque não se trata apenas de armamentos que são comercializados pelos mesmos (BALLOU, 1993).

Um exemplo muito comum é a blindagem, que muitas pessoas vêm tentando comprar para se proteger da onda de criminalidade tão intensa que vem assolando o país há tanto tempo e que raramente perde intensidade, até pelo fato de que a segurança pública brasileira deixa muito a desejar em diversos aspectos.

Os pirotécnicos, mais conhecidos como fogos de artifícios, muitas vezes são vendidos para prefeituras, que tem o objetivo de promover um gabarito maior as suas festividades, existem materiais que apresentam um alcance muito alto e que por essa razão, não podem ser usados por qualquer pessoa (MENEZES, 2014).

Assim como os produtos químicos, que são produzidos em larga escala, e que por serem inflamáveis, também necessitam ser comprados do exército, uma vez que, esses profissionais que atuam nesses ambientes conseguem repassar informações importantes, evitando assim que algum tipo de acidente venha a acontecer.

Ao longo dos anos de 2018 e 2019, os trabalhos do Projeto SisGCorp estiveram voltados para os recursos humanos que integram a estrutura interna do SisFPC, com o mapeamento e a melhoria de processos, levantamento de requisitos alinhados com as reais necessidades do sistema, além de capacitações e sensibilização de recursos humanos nas Regiões Militares, como executoras de todas as tarefas operativas e interface fundamental com os usuários externos (desportistas e gestores de Produtos Controlados pelo Exército - PCE).

Nesse período, as tarefas implementadas foram primordiais por apresentarem oportunidades de melhoria essenciais, que foram aplicadas oportunamente nas funcionalidades existentes. Ainda, foram tratadas integrações do SisGCorp com bases de dados de Órgãos da Administração Pública e buscas aderências do sistema a melhores práticas, em uso em outras organizações (MENEZES, 2014).

No primeiro trimestre de 2020, foram entregues para testes os primeiros serviços, contemplando inicialmente Pessoas Físicas (PF), e paralelamente, os serviços de interesse de Pessoas Jurídicas (PJ), alinhado com a metodologia ágil que permeia toda a construção do sistema.

O Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército é uma estrutura integrada, composta por Organizações Militares do Exército Brasileiro, em cumprimento a Decreto Presidencial, para a gestão dos assuntos inerentes a Produtos Controlados pelo Exército (PCE).

A gestão de PCE é uma atribuição exclusiva do Exército Brasileiro e compreende, de um modo geral, a execução de atividades de desembaraço alfandegário, fiscalização de Pessoas Físicas (PF) e Pessoas Jurídicas (PJ) detentoras de Produtos Controlados, autorizações, importação, exportação, armazenamento, tráfego de PCE, comércio e atividades fabris, executadas por efetivos das 12 (doze) Regiões Militares e de Organizações Militares subordinadas selecionadas, em suas respectivas áreas de responsabilidade (BRASIL, 2017).

Nesse contexto, a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, sediada em Brasília, supervisiona o sistema, por meio de um canal técnico, adicionalmente, ainda por força de dispositivo infraconstitucional, algumas Instituições Governamentais e não Governamentais auxiliam o Exército Brasileiro, particularmente nas atividades de fiscalização, a exemplo das Polícias Militares, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Civil, Receita Federal, algumas Agências Reguladoras, Entidades de Tiro e outros (ALESSI, 2017).

5 CAPÍTULO - DIREITO AO PORTE E POSSE DE ARMA DE FOGO NO BRASIL

Depois de 2003 com o estatuto do desarmamento, muitos acreditaram que o porte de arma de fogo havia sido banido do ordenamento jurídico, porém, isso não é verdade.

De acordo com o Capítulo III, em seu artigo 6º, no Estatuto do Desarmamento “é proibido o porte de arma de fogo em todo território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria”.

Estes casos previstos e descritos são: os integrantes das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública, das guardas municipais, dos Estados com mais de 500.000 e dos municípios com mais de 50.000 habitantes, os agentes da Agência Brasileira de Inteligência (ABIn) e do Departamento de Segurança Institucional da Presidência da República, os integrantes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, os agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de preso, os guardas portuários, as empresas de segurança privada e de transportes de valores, legalmente constituídas, e os integrantes das entidades de desporto legalmente constituída. Foi, ainda, ampliado o rol das pessoas autorizadas a portarem armas de fogo, em maio de 2005, ao serem incluídos os integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal, Auditores Fiscais, e Técnicos da Receita Federal, e outros mais descritos no ordenamento jurídico.

É importante salientar que o porte tanto dos Magistrados, quanto dos Membros do Ministério Público são independentes de qualquer ato formal de licença ou autorização do poder público. Porém, as armas que venham a adquirir e/ou portar deve estar devidamente registrada, uma vez que o porte legal abrange as armas de fogo de uso e porte permitido.



Tem igual imunidade os Membros do Ministério Público e Magistrados aposentados, sendo que qualquer um deles, ativos ou aposentados, estão sujeitos às penas impostas pela legislação vigente referente a portar arma de forma irregular.

Os órgãos referidos na Constituição Federal são: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, e seus portes de armas são de ofício, fornecidos pela própria corporação ou instituição, porém, são dispensados de atender os requisitos constantes do artigo 4º, caput e incisos I, II, III do Estatuto, cabendo a elas regularem em norma específica por ato de seus comandantes ou instituição a que pertençam.

Para portarem arma de fogo fora de suas Unidades Federativas deverão ser observadas as normas emitidas pelos seus dirigentes (Comandantes, Chefes, diretores, etc.).

Vale ressaltar que a Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Ferroviária Federal, tem jurisdição em todo território nacional, em suas respectivas funções, sendo expresso que podem portar arma de fogo em todo território nacional, no exercício de suas funções, independente de autorização, sendo necessário, para que porte arma de fogo particular, autorização de suas instituições e registro das suas armas (regra essa válida para todos).

Todos os membros das instituições citadas no artigo 144 da Constituição Federal devem, ao se transferirem para a reserva remunerada ou inatividade, submeterem-se aos requisitos do artigo 37 do Decreto 5.123/2004.

GERENCIAMENTO DE AQUISIÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES.

Os órgãos competentes para gerir a aquisição e posse de armas de fogo são o Exército Brasileiro, através do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, e a Polícia Federal, através Sistema Nacional de Armas – SINARM, ambos são morosos para concessão e tem validade por 10 anos, porém no Certificado de Registro CR pode-se ter diversas armas inclusive de uso restrito, enquanto na Polícia Federal apenas 04 (quatro) armas.

Para exercer o direito a aquisição e registro de armas pelo Exército, é necessário um cadastro gerando um login e senha no através do site

<https://sso.acao.gov.br/login>, e assim acessar o SisGCorp (Sistema de Gestão Corporativo - faz parte do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro), para solicitar a Concessão do CR, que tem regramentos e previsão de acordo com os artigos 4, da Lei 10.826 de 2003, o Decreto 10.030, de 30 set 19, Decreto 9.846, de 25 de junho de 19, a Portaria 56 COLOG, de 05 de junho de 17 e Portaria 150 COLOG, de 05 dez 19, onde estabelecem para aquisição de arma de fogo o interessado deverá ter no mínimo 25 anos de idade, declarar ter idoneidade, apresentar cópia digitalizada da carteira de identidade, comprovar e declarar a inexistência de inquéritos policiais, processos criminais e antecedentes criminais, mediante certidões das justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, exercer e comprovar ocupação lícita, ter residência fixa certa, mediante documento comprobatório, necessidade de estar filiado a um clube de tiro, comprovar a capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo e ainda garantir a segurança de seu acervo.

Na concessão pela Polícia Federal, regram-se como previsto no Capítulo II do Decreto 9.845/2019 e lei 10.826/2003, e os pré-requisitos são semelhantes aos do Exército, porém como é mais voltado para defesa possui algumas diferenças, como quantidade de armas e munições, exclusividade do local da arma no interior de residência ou domicílio, ainda que trabalho, com limitação nas liberações para treinamento, e outras mais irrelevantes.

Com a expedição do CRAF o proprietário estará autorizado a manter a arma de fogo em local seguro de acordo com sua Declaração de Segurança de Acervo – DAS, ou fora deste em caso do CAC (Caçador, Atirador ou Colecionador) portando o Certificado de Registro (CR) e Guia de Trafego válida (possui necessidade de renovação a cada 03 três anos), poderá transportar de forma regulamentada, com as armas desmuniada com as munições em recipiente próprio separado das armas, podendo estar com uma muniada, alimentada e carregada consigo, para defesa de seu acervo, até escolas e clubes de tiro ou locais utilizados para a prática de treinamento ou competição de tiro desportivo, manutenção, exposição ou caça, e abate, como controle de fauna exótica, conforme prevê o §3º, do Artigo 5º, do Decreto 9.846/2019, e os §2º e §3º do Decreto 10.629/2021, e ainda Artigo 61 da Portaria 150 do COLOG de 5 de Dez. 2019.

OS REQUISITOS PARA UM CIVIL PESSOA FÍSICA TER A POSSE DE ARMAS PELO SISGCORP

A cada dia, apesar de alguns decretos e novas leis, que tentam tornar mais acessíveis ao cidadão de bem o direito a posse de arma, ainda é possível observar como a burocratização, custos e morosidade são obstáculos, para que as pessoas tenham direito à posse de armas de fogo, ou seja, os meios por mais que em partes, sejam sistemas on-line, estão muito burocráticos para garantir a segurança de quem se utiliza destes.

Isso ocorre para gerir de uma forma mais correta, e apenas conceder o direito a posse e porte as pessoas que realmente atendam aos requisitos necessários, e possam usar essas ferramentas de modo correto, sem que as mesmas venham a causar dano ou risco a outrem, que não se encontra inserida na situação, ou seja, os disparos acidentais (REIMER, 2009).

No entanto, isso é algo mais do que compreensível, uma vez que, poucas são as pessoas que realmente apresentam condições de portar uma arma de fogo, essa é uma questão de extrema importância, principalmente levando em consideração a questão da saúde mental (REIMER, 2009).

Um dos principais argumentos para se defender o direito à posse de arma, é que uma população armada tende a fazer a criminalidade cair, já que os criminosos pensam duas vezes antes de realizarem assaltos ou invadir as residências.

Assim como a ficha criminal ou certidões negativas também são muito relevantes, bem como as declarações, testes psicológicos e teste de aptidão técnica para conferir se a pessoa realmente dispõe de habilidades e dos requisitos necessários para manusear uma arma.

Os requisitos para se ter uma arma de fogo devem ser seguidos à risca, caso contrário, o atirador pode responder criminalmente pelo disparo que efetivamente realizou. O armamento deve ser mantido na residência ou local de trabalho do proprietário da arma, considerado local de guarda de acervo.

A Polícia Federal (PF), através da Divisão de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos (DCPQ), controla e fiscaliza as atividades de fabricação, produção, armazenamento, transformação, embalagem, compra, venda, comercialização, aquisição, posse, doação, empréstimo, permuta, remessa, transporte, distribuição, importação, exportação, reexportação, cessão,

reaproveitamento, reciclagem, transferência e utilização de produtos químicos que direta ou indiretamente possam ser utilizados na elaboração ilícita de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica, cumprindo o disposto na Lei n.º 10.357, de 2001, e suas regulamentações (BRASIL, 201, p. 55).

Para as pessoas que já apresentam a aptidão e preenchem os requisitos necessários para ter a posse de uma arma de fogo, o governo em parceria com o exército vem adotando algumas medidas para promover com segurança, maior celeridade e democratização desse armamento, ou seja, quando existe a comprovação de que há a necessidade e que a pessoa atenda aos requisitos necessários e assim tenha direito ao armamento.

Nesse quesito, é possível identificar o sistema de gestão corporativo (SisGCorp), um instrumento de extrema importância, para que profissionais das mais diversas áreas da segurança pública, principalmente das forças armadas, e os cidadãos possam ter posse desse tipo de armamento de uma maneira legal, algo fundamental para respaldar outros recursos que não seja apenas o armamento em si.

Entretanto, é preciso compreender quais são os documentos considerados como obrigatórios, para que a pessoa tenha o acesso ao SisGCorp e os regramentos de forma a evitar qualquer tipo de problema quanto ao uso de alguns armamentos.

O documento de identificação requerente, e para isso existem uma série de opções, como a carteira de identidade, carteira de trabalho digital ou profissional, ou ainda o passaporte, desde que apresente uma fotografia recente, porém o mais usual é o RG.

Ainda é necessário ser maior de 25 anos, possuir cadastro completo inclusive com foto no gov.br, certidões criminais das justiças militar, estadual, federal e eleitoral, declaração de inexistência de inquéritos policiais, comprovante de residência fixa, declaração de endereço de guarda de acervo, declaração de segurança de acervo, comprovante de capacidade técnica para o manuseio de armas de fogo, atestado de aptidão psicológica, além do comprovante de filiação de entidade de caça ou tiro esportivo, conforme o caso (PINHEIRO, 2016).

Após a juntada de documentos no sistema, ainda deve-se recolher as taxas inerentes e assim aguardar o que demora em média de sessenta a noventa dias para o deferimento, indeferimento ou pedido de correção nas falhas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo é concluído denotando que apesar da evolução das armas de fogo, o seu emprego gera riscos até mesmo aos mais capacitados.

O Estado tentado minimizar sua falha em garantir a segurança, se utiliza de sistemas modernos e órgãos competentes, mesmo com pouco efetivo, tenta garantir aquisição de armas de fogo de cidadãos. Porém essa aquisição é de altos custos, e devido aos riscos é necessária uma burocratização, o que gera morosidade.

Nesta busca pela segurança e defesa, ou apenas para prática de esportes relacionados, coleção ou caça, os cidadãos estão utilizando o SiGCorp, considerado como mais hábil e com maior eficiência para suprir suas necessidades, mas que infelizmente não está completo em seu desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, R. V. **A Justiça de Transição no Brasil**: o papel da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Revista Anistia Política e Justiça de Transição, 1 (2009);

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 20ª ed. - São Paulo: Malheiros, 2007;

BRASIL, **Constituição Federal** (1988) Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2004;

Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004. Regulamenta a Lei 10.826/03, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM e define crimes. Brasília, DF.

Decreto nº 9.723, de 11 de Março de 2019, Altera o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, o Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016, e o Decreto nº 9.492, de 5 setembro de 2018, para instituir o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF como instrumento suficiente e substitutivo da apresentação de outros documentos do cidadão no exercício de obrigações e direitos ou na obtenção de benefícios e regulamentar dispositivos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

BRASIL, **Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019**. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição;

BRASIL, **Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019**. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores;

BRASIL, **Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019**. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas;

BRASIL, **Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019**. Aprova o Regulamento de Produtos Controlados;

BRASIL, **Decreto nº 10.627, de 12 de fevereiro de 2021**. Altera o Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, que aprova o Regulamento de Produtos Controlados;

BRASIL, **Decreto nº 10.628, de 12 de fevereiro de 2021**. Altera o Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição;

BRASIL, **Decreto nº 10.629, de 12 de fevereiro de 2021**. Altera o Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro, e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores;

BRASIL, **Decreto nº 10.630, de 12 de fevereiro de 2021**. Altera o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

BRASIL, **Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Brasília, DF, Senado, 1941.

BRASIL, **Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997**. Institui o Sistema Nacional de Armas – SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. Brasília, DF, Senado, 1997.

BRASIL, **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Brasília, DF, Senado, 2003;

CARVALHO NETTO, Menelick de. **Racionalização do Ordenamento Jurídico e Democracia**. Revista Brasileira de estudos Políticos, n. 88, p. 81–108, 2003

COLOG, **Portaria nº 150, de 05 de dezembro de 2019**, EB 64447.045758/2019-29. Dispõe sobre normatização administrativa de atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça;

COLOG, **Portaria nº 56, de 05 de junho de 2017**, EB: 64474.004621/2017-25. Dispõe sobre procedimentos administrativos para a concessão, a revalidação, o apostilamento e o cancelamento de registro no Exército para o exercício de atividades com produtos controlados e dá outras providências;

BRASIL, **Constituição Federal** (1988) Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988;

DAMÁSIO, E. **Direito Penal do Desarmamento**. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Direito Penal e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro. Forense, 1997;

Exército Brasileiro, Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, Net, Seção, Decretos; Histórico. Disponível em <http://www.dfpc.eb.mil.br/index.php/conteudo-do-menu-superior/31-dados-abertos/697-decretos-2>. Acesso em 16 maio. 2021

FRAGOSO, Heleno. **Lei de Segurança Nacional: Uma Experiência Antidemocrática**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1985;

FRANCO, Paulo Alves. **Porte de Arma: aquisição, posse e porte; obtenção, posse e porte ilegais; estatuto do desarmamento/ Paulo Alves Franco – Campinas, SP: Servanda Editora, 2012;**

JESUS, Damásio E. **Lei das contravenções penais anotada**. 3. Ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2005.

FATORES SOCIAIS DETERMINANTES DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL NO BRASIL: MÉTODO DE RESSOCIALIZAÇÃO ADOTADO NO PARANÁ

Vitor Favaro da Silva (Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e
Letras de Mandaguari – Fafiman) vitorfavaroo9@gmail.com

Wanderlei Lukachewski Junior (Fundação Faculdade de Filosofia,
Ciências e Letras de Mandaguari – Fafiman)
wlukachewski@yahoo.com.br

COMUNICAÇÃO ORAL

RESUMO

O presente artigo analisa a temática da reincidência criminal e da ressocialização no Brasil, procurando compreender os principais aspectos dos índices de reincidentes e suas consequências. Através de estudo bibliográfico e de análise de dados auxiliares do IPEA, da CPI do sistema carcerário e do CNJ, a pesquisa procurou expor as interfaces da reincidência criminal no Brasil. Este artigo também traz uma reflexão a respeito da dramática situação do sistema carcerário brasileiro, buscando identificar os principais conceitos de ressocialização a fim de compreender esse processo e o atendimento social direcionado aos apenados. Com base nestes elementos, enfocamos a importância do trabalho de reinserção realizado no Paraná por meio das APAC.

Palavras chave: Reincidência; Ressocialização; Paraná.

SOCIAL FACTORS DETERMINING CRIMINAL RECURRENCE IN BRAZIL: RESOCIALIZATION METHOD ADOPTED IN PARANÁ

ABSTRACT

This article analyzes the theme of criminal recidivism and resocialization in Brazil, seeking to understand the main aspects of recidivism rates and their consequences. Through a bibliographic study and analysis of auxiliary data from IPEA, the CPI of the prison system and the CNJ, the research sought to expose the interfaces of criminal recidivism in Brazil. This article also brings a reflection on the dramatic situation of the Brazilian prison system, seeking to identify the main concepts of resocialization in order to understand this process and the social assistance directed to inmates. Based on these elements, we focus on the importance of the reinsertion work carried out in Paraná through the APAC.

Keywords: Recurrence; Resocialization; Paraná.

1. INTRODUÇÃO

Um dos temas frequente no debate público sobre a violência no Brasil é a reincidência criminal, sendo recorrente a representação de que a maioria absoluta dos presos que saem da prisão após o cumprimento da pena volta a cometer novos crimes em pouco tempo. Há uma percepção generalizada e fundamentada pelos profissionais de segurança pública, de que uma parcela significativa da criminalidade que aflige nosso país é procedente de criminosos reincidentes. Confirma-se através de dados estatísticos e de senso comum que a taxa de reincidência criminal no Brasil pode superar 70%.

Entretanto, há poucos estudos científicos sobre esse assunto em nosso país, valendo-se no debate público de estimativas sem esse tipo de embasamento, pois não foram realizados estudos de abrangência nacional sobre a questão. O que tem se sobressaído no âmbito acadêmico é a inquietação em entender os fatores sociais que dificultam a reinserção social do egresso do sistema prisional, constituindo tema de estudo muito relevante (Mariño, 2002; Bitencourt, 2004).

O presente trabalho aborda sobre a seara do direito penal, ou seja, o direito de punir aquele que cometeu algum delito introduzido no rol de nossas leis. Diante disso, destacaremos a nossa abordagem a respeito da crise que o sistema penitenciário brasileiro enfrenta, buscando analisar os altos índices de reincidência criminal até chegarmos naquele que pode ser um dos maiores problemas enfrentados nessa crise, que seria o desafio da ressocialização dentro dos presídios e a aceitação dos ex-condenados de volta à sociedade.

2. NOÇÕES FUNDAMENTAIS E HISTORICIDADE DO INSTITUTO DA REINCIDÊNCIA

Em termos sociológicos, reincidente é o indivíduo egresso do sistema prisional que comete um novo crime após o cumprimento da pena estabelecida pelo crime cometido anteriormente. A prática de um novo delito caracterizado pela reincidência revela o não cumprimento da pena quanto às suas finalidades. O condenado por sua vez não mostrou temor com o castigo dado, a ponto de descumprir novamente a lei penal, correndo o risco de ser privado de sua liberdade ou de seus bens. A pena mostrou-se insuficiente, justificando uma nova punição, agora mais grave.

Todavia, estabelecem-se divergências conceituais a partir do momento em que se tratam dos critérios para definir o momento do novo crime cometido. De acordo com Capdevila e Puig (2009), a reincidência criminal pode ser conceituada de seis maneiras diferentes:

1. Reincidência por auto culpa, que considera nova prática de crime declarada pelo mesmo indivíduo.
2. Reincidência policial, que é estabelecida por novo registro de crime do mesmo indivíduo na polícia.
3. Reincidência penal, que supõe o processamento penal do mesmo indivíduo por nova prática de crime.
4. Reincidência judicial, que envolve nova condenação do mesmo indivíduo por nova prática de crime.
5. Reincidência penitenciária, que ocorre quando há segundo ingresso na prisão do mesmo indivíduo por nova prática criminal.
6. Reincidência jurídica, que é o segundo processamento do mesmo indivíduo por nova prática de crime do mesmo título do Código Penal.

No Brasil a reincidência criminal é definida como a pratica de um novo delito após o agente já ter sido condenado definitivamente, de acordo com o art. 63 do CP. Conseqüentemente, para se configurar a reincidência no aspecto jurídico-penal é necessária uma sentença condenatória transitada em julgado, isto é, uma condenação por um crime à qual não caiba mais recursos, sendo que essa afeta os benefícios a que tem direito.

2.1. HISTÓRICO DE PESQUISA EM REINCIDÊNCIA CRIMINAL NO BRASIL

Um dos fatores que dificulta a definição de reincidência criminal é a falta de mais estudos sobre o mesmo no Brasil e nos poucos que foram realizados, cada um dos autores se utilizou de um conceito diferente de reincidência, o que torna sua comparação ainda mais difícil. Adiante apresentaremos o detalhamento teórico e metodológico de cada um deles.

- Em 1989, os pesquisadores Sérgio Adorno e Eliana Bordini realizaram um levantamento com todos os sentenciados libertados da penitenciária do Estado de São Paulo entre os anos 1974 e 1976. Para a realização do

levantamento dos dados biográficos foi necessário o conhecimento do perfil social dos indivíduos observados, bem como dados jurídico-processuais e da carreira institucional, que se referem a entradas anteriores nas unidades prisionais, idade da primeira entrada na prisão e penitenciária, observação do comportamento disciplinar, instruções escolares e profissionais, circunstâncias da liberdade e reincidência. Como resultado, chegaram a uma taxa de reincidência de 46,03%, sendo que no estudo foi utilizado o conceito de reincidência penitenciária.

- Em 1991, novamente Adorno e Bordini trabalharam o conceito de reincidência, mas desta vez a reincidência criminal, tal como definido no Código Penal de 1940 com as alterações introduzidas pela Lei no 6.416/1977 e pela Lei das Contravenções Penais/1941. O estudo considerou os detentos já condenados pelo sistema judicial paulista e revelou uma taxa de reincidência de 29,34%.
- Em 1994, o Censo Penitenciário Nacional apontou uma taxa de 34,4% de reincidência. O conceito utilizado foi o de reincidência penitenciária.
- Em 1999, a pesquisadora Julita Lemgruber elaborou um estudo, no Departamento do Sistema Penal (Desipe), envolvendo o levantamento quantitativo de 5% do efetivo dos presos do estado que naquela época totalizavam 8.269 presos e 251 presas no estado do Rio de Janeiro. Essa descartou a obtenção de dados a partir de prontuários móveis que acompanhavam os detentos em suas trajetórias carcerárias, uma vez que eles não possuíam as informações necessárias para a pesquisa, além de que foi considerado que as informações do Desipe não estavam atualizadas. Por esses motivos, optou-se então pela utilização de uma amostra de detentos para a realização da pesquisa. A taxa de reincidência encontrada foi de 31,3%.
- Em 2001, o pesquisador Túlio Kahn produziu uma pesquisa sobre reincidência penal para o estado de São Paulo e apontou que a taxa havia sido de 50% em 1994, 45,2% em 1995 e 47% em 1996.
- Também em 2001, o relatório do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), do Ministério da Justiça, mostrou que a reincidência em 1998 havia sido de 70% e que sua meta era reduzi-la para 50% até 2003.

- No ano de 2008, o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do sistema carcerário divulgou que a taxa de reincidência ficava entre 70% e 80%, dependendo da unidade de federação.

Quadro 1 — Principais pesquisas nacionais sobre reincidência.

Autor	Título	Conceito de reincidência utilizado na pesquisa	Taxa de reincidência
Sérgio Adorno Eliana Bordini	A prisão sobre a Ótica de seus protagonistas itinerários de uma pesquisa	Reincidência Criminal – mais de um crime, condenação em dois deles, independentemente dos cinco anos.	São Paulo 29,34%
Sérgio Adorno Eliana Bordini	Reincidência e Reincidentes Penitenciários em São Paulo (1974-1985)	Reincidência Penitenciária – reingresso no sistema penitenciário para cumprir pena ou medida de segurança	São Paulo 46,3%
Lulita Lemgruber	Reincidência e Reincidentes penitenciários no Sistema Penal do Estado do Rio de Janeiro	Reincidência Penitenciária – reingresso no sistema penitenciário para cumprir pena ou medida de segurança Segundo a autora: “compreende reincidente penitenciário como quem tendo cumprido (tal) pena ou (tal) medida de segurança, veio a ser novamente recolhido a estabelecimento penal para cumprir nova pena ou medida de segurança” (LEMGRUBET, 1989, p. 45).	Rio de Janeiro 30,7%
Túlio Kahn	Além das Grades, radiografia e alternativas ao sistema prisional	Reincidência Penal – nova condenação, mas não necessariamente para cumprimento de pena de prisão Segundo Kahn, pode-se assumir que nos casos de crimes mais graves os conceitos de reincidência penal e reincidência penitenciária medem basicamente as mesmas coisas, uma vez que crimes graves quase sempre são punidos com prisão.	São Paulo: 50%, em 1994; 45,2%, em 1995, 47%, 1996m, na década de 1970, a taxa não passou de 32%.
DEPEN	Dados de 2001 para Brasil e de 2006 para Minas Gerais, Alagoas, Pernambuco e Rio de Janeiro.	Reincidência Penitenciária – considerando presos condenados e provisórios com passagem anterior no sistema prisional.	Brasil 70%; e Minas Gerais, Alagoas, Pernambuco e Rio de Janeiro: 55,15%

Fonte: Pesquisa IPEA/CNJ, (2013).

A primeira pesquisa sobre reincidência criminal no Brasil foi feita pelo Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA) no ano de 2014, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e coordenada pelo técnico do IPEA, doutor em sociologia, Almir de Oliveira Junior, tendo como objetivo apresentar um panorama da mesma no Brasil através da coleta de dados em algumas unidades da federação.

Todavia, de acordo com o coordenador o conceito do tema reincidência

criminal para a realização do estudo foi um desafio, justamente por ser utilizado de forma indiscriminada e, por muitas vezes, para descrever fenômenos distintos. Segundo o estudo do IPEA podemos diferenciar quatro tipos de reincidência:

1. Reincidência genérica: a qual ocorre há mais de um ato criminal independente de condenação, ou mesmo autuação, em ambos casos
2. Reincidência legal: que no caso brasileiro, segundo nossa legislação, é a condenação judicial por novo crime até cinco anos após a extinção da pena anterior
3. Reincidência penitenciária: quando um egresso retorna ao sistema penitenciário após uma pena ou medida de segurança
4. Reincidência criminal: quando há mais de uma condenação, independentemente do prazo legal.

Deste modo, optou-se por utilizar o conceito de reincidência legal na realização do estudo, onde a pesquisa se ocupou dos casos em que há condenações de um indivíduo em diferentes ações penais, ocasionadas por fatos diversos. A respeito da metodologia utilizada nessa pesquisa é importante dizer que foi realizada através das varas de execução criminal nos cinco estados: Paraná, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Alagoas e Pernambuco. A taxa de reincidência encontrada foi de 24,4% e a faixa etária predominante entre os apenados no momento do crime foi a de 18 a 24 anos, com 42,1% do total de casos (44,6% entre os não reincidentes e 34,7% entre os reincidentes).

Com relação ao perfil dos apenados, pode-se dizer que a maioria dos reincidentes é de raça branca, enquanto que entre os não reincidentes essa maioria se torna preta ou parda e em relação ao sexo há a predominância de homens em relação a mulheres. Resumindo, a população reincidente da amostra encontrada pela pesquisa IPEA é de jovens de raça branca, baixa escolaridade e que têm ocupação laboral conforme declaração dos apenados. A pesquisa constatou assim que um a cada quatro ex-condenados no país voltam a ser condenados por algum crime em menos de cinco anos, o que representa uma taxa de reincidência de 24,4%.

Ainda nessa linha, cabe mencionar o estudo realizado em 2019 pelo CNJ no qual foi utilizada a plataforma Replicação Nacional, instituída recentemente pelo referido órgão judicial, onde demonstrou que o índice de reincidência no país, excetuando alguns Estados da federação, era de 42,5% (BRASIL, 2019). Neste

levantamento foi analisado como reincidência o início de uma nova ação penal no sistema de justiça criminal em execuções penais que em 2015 estavam julgadas ou baixadas sendo acompanhadas até dezembro de 2019.

3. SISTEMA PRISIONAL E SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

O indivíduo que comete um fato delitivo e é condenado pelo mesmo será inserido no sistema prisional brasileiro, onde buscara cotidianamente formas para sobreviver de maneira digna, uma vez que são inúmeros os direitos cerceados dentro das penitenciárias brasileiras. Nesse sentido, deveriam ser garantidos ao condenado todos os direitos básicos pela constituição, já que o único direito em que o condenado é privado é o direito à liberdade de ir e vir.

Observando a realidade do sistema prisional brasileiro, verifica-se a diferença existente entre as garantias fundamentais do preso presentes na legislação e a realidade vivida pelos condenados. Tal realidade ocorre devido a omissão e o descumprimento das leis por parte do Estado e de outros órgãos responsáveis pelo sistema, sendo esses os causadores dos principais problemas existentes nestes locais. Em razão do abandono do Estado, inúmeros são os problemas que surgem no sistema, como problemas de estrutura, precariedade das penitenciárias, superlotações, ou ainda problemas administrativos. Isso faz com que as unidades prisionais não cumpram seu papel de recuperar o condenado para o convívio social. (COELHO, 2011).

Não restam dúvidas de que a realidade atual do sistema carcerário brasileiro fere a dignidade da pessoa do preso, tanto fisicamente quanto moralmente. Essa realidade fere o disposto do artigo 5º, caput e do inciso XLIX da Constituição Federal, que assegura a todos a igualdade e a inviolabilidade do direito à vida, perante a lei e, reservadamente, aos presos, o respeito à sua integridade, garantia essa que vem sendo violada. (BRASIL, 2017).

O sistema penitenciário brasileiro comprova o descaso existente nas políticas públicas na área penal, bem como auxilia na edificação de modelos inviáveis para a realidade brasileira, ou seja, são incompatíveis com a situação atual do país. Nesse sentido, atualmente o sistema penitenciário se mostra em situação precária, pois são incontáveis os fatores que o levaram a essa situação crítica, como o abandono, a

falta de investimento e o descaso do poder público.

Dessa forma, um sistema que tinha o intuito de se tornar um instrumento de substituição das penas desumanas, como as de morte e tortura, não tem desempenhado o seu papel e, muito ao contrário, tem se tornado um motivo para o aperfeiçoamento de criminosos, além de ter como principal atributo a insalubridade, já que se trata de atmosferas sujas, sem espaço suficiente para todos os detentos, sendo assim, impossível tratar da ressocialização de qualquer um deles (MACHADO; SOUZA; SOUZA, 2013). É o fracasso da justiça penal, não aquela que pune que julga e que elabora decretos e leis, mas aquela em que a realidade se faz constante, porque não adianta possuir muitas leis nas quais não são cumpridas, não adianta fazer todo um aparato para prender alguém se não tiver o cuidado de dar uma estrutura em que haja realmente a reabilitação.

3.1. APLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

Embora, considerada uma das legislações mais modernas do mundo, a Lei de Execução Penal brasileira enfrenta barreiras em sua aplicação. Em seu art. 1º, apresenta o objetivo de “efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. A legislação tenta, de um lado, garantir a dignidade e a humanidade da execução da pena, tornando expressa a extensão de direitos constitucionais aos presos e internos, e, de outro, assegurar as condições para a sua reintegração social. No art. 10 está disposto que “a assistência ao preso e ao internado como dever do Estado objetiva prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, estendendo-se esta ao egresso”. A LEP prevê, entre as atenções básicas que devem ser prestadas aos presos, assistência à saúde, assistência psicológica, educacional, jurídica, religiosa, social e material.

Sendo assim, o ordenamento jurídico brasileiro afasta o preso da sociedade na intenção de ressocializá-lo, mas o que encontramos é uma situação diferente, como afirma Mirabete (2002, p.24):

“A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo

sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação”.

O nosso sistema almeja com a pena privativa de liberdade proteger a sociedade e cuidar para que o condenado seja preparado para a reinserção, portanto esse deve ter suas condições básicas atendidas e seus direitos respeitados, uma vez que este infringiu a lei, mas está pagando judicialmente pelo seu erro. Consequentemente, o cárcere configura-se na possibilidade de reabilitação e ressocialização dos delinquentes, sendo que esse resultado é buscado por meio de maneiras de retribuir o mal causado pelo apenado através da aplicação de uma pena. Proporcionando assim ao detento adotar posicionamentos e atitudes voltadas para a boa convivência na coletividade, de modo a abandonar a conduta delitiva e a transgressão às regras.

À reintegração é executada através de uma política penitenciária, que tem como finalidade inserir os encarcerados na sociedade para que possam dar continuidade às suas vidas de forma honesta, e que não volte a cometer delitos e acabe retornando à prisão. Corroborando com essa ideia, Baratta (2007) sinaliza que a reintegração, condiz com um processo de comunicação entre cárcere e sociedade, devendo, portanto, existir uma profunda transformação nesta, pois é o lugar decisivo para se buscar a solução do problema carcerário.

Seguindo essa mesma linha argumentativa, Sá (2005) acrescenta que a oposição aos termos reabilitação e ressocialização se dá pela responsabilidade que a sociedade passa a ter neste processo. De acordo com suas palavras, “pela reintegração social, a sociedade (re)inclui aqueles que ela excluiu, através de estratégias nas quais esses excluídos tenham uma participação ativa, isto é, não como meros ‘objetos de assistência’, mas como sujeitos” (Sá, 2005, p. 11).

4. RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NO BRASIL

O presente capítulo abordara quais as consequências causadas ao detento pelo sistema prisional brasileiro. Nesse sentido, ficara demonstrado quais são as formas mais eficazes de reinserção do preso na sociedade, demonstrando ainda o alto nível de complexidade da situação tanto para o indivíduo como para a coletividade de modo geral. Deste modo, serão analisados dados e pesquisas que

comprovam os malefícios do sistema carcerário para a sociedade.

4.1. A REINserÇÃO DO PRESO NA SOCIEDADE

A Constituição Federal prevê expressamente a responsabilidade do Estado perante todos os cidadãos garantindo-lhes direitos e deveres fundamentais. Nesse sentido, o Estado possui a responsabilidade de trabalhar em prol da não violação das garantias constitucionais de forma isonômica, ou seja, todos os direitos e deveres fundamentais devem ser estendidos a todos os cidadãos, incluindo assim à população carcerária. Portanto, apesar da necessidade de punir aqueles que cometeram atos delitivos, é necessário que também lhes sejam garantidos todos os direitos e deveres fundamentais.

Nesse sentido, demonstra-se que o intuito está muito além da simples punição na qual o preso deve cumprir em razão de uma infração penal cometida. Trata-se da necessidade de reeducar, reintegrar e ressocializar o indivíduo para que de fato tenha condições de voltar a conviver em sociedade sem causar danos aos demais cidadãos. Sendo assim, é preciso acreditar que suas futuras ações não se assemelharão com aquelas praticadas antes da sentença e, portanto, não será mais considerado um “cidadão problema” (ALVIM, 2006).

A ressocialização do apenado deve ser buscada através de políticas de inclusão que ofereçam ao encarcerado uma nova oportunidade de vida. Algumas dessas iniciativas se dão por meio da educação e da conscientização, seja psicológica ou social. Outras ocorrem por meio da capacitação profissional que também tem esse caráter inclusivo. Assim, o sistema carcerário deve visar a proteção da sociedade, mas também o cuidado para que em tempo oportuno o preso seja reinserido na sociedade (FIGUEIREDO NETO, 2009).

Nesse sentido, Conforme Foucault (1987) afirma que o sistema carcerário deveria ser eficaz no papel de ressocializador, pois além de seu papel punitivo deveria ser um aparelho competente na transformação dos indivíduos, uma vez que a ideia era voltada para que os apenados pudessem algum dia retornar à sociedade ressocializados e desmotivados a cometer um novo delito.

Assim sendo, segundo Renato Marcão (2005, p.1):

“A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo o qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar.”

4.2. CONDIÇÕES DA RESSOCIALIZAÇÃO DOS ENCARCERADOS

Para entender o processo de ressocialização no Brasil, é necessário ter uma visão, mesmo que panorâmica, do sistema carcerário brasileiro.

Apesar da ideologia desse processo ser admirável, a ideia parece não sair do papel ao passo que apenas 18% da população carcerária pratica alguma atividade laboral.

A respeito da ineficácia da ressocialização com a situação encontrada no sistema prisional brasileiro Lourival Trindade comenta:

A pena de encarceramento, em absoluto, não representa para o delinquente qualquer oportunidade de reintegração, na sociedade, tratando-se, apenas, de um sofrimento inútil, que lhe é infligido, como castigo, pelo delito cometido. De outro ângulo, assevere-se que as concepções da Criminologia crítica, mediante seu novo paradigma, têm demonstrado a deslegitimação das funções reeducativas da pena de prisão, pomposamente, declaradas pelo neodefensismo social.

Atualmente, a ressocialização de detentos é vista como um processo possível e necessário, mas ainda longe do ideal.

Este aspecto se torna ainda mais evidente a partir do momento em que certificamos que cerca de 53% da população carcerária possui baixo grau de escolaridade, como o ensino fundamental incompleto, enquanto apenas 1% apresenta diploma de graduação.

Conseqüentemente, a falta de práticas que estimulem a retomada aos estudos e o aprendizado de atividades profissionalizantes acabam por dificultar essa reinserção, já que não há escolhas para esses ex-detentos em seu sustento próprio e de seus familiares.

Hoje em dia, a saída temporária é considerada o principal meio de ressocialização, porém o encarcerado precisa ter autorização do juiz para ter acesso a esse direito, onde o mesmo utilizará critérios como bom comportamento e

cumprimento mínimo da pena, o que varia caso o condenado seja réu primário ou reincidente.

Essa medida é polêmica, já que a incidência de pessoas que não retornam após o prazo é grande, todavia isso não significa que esse tipo de reinserção social deva ser descartado, ainda mais quando o convívio social se faz tão importante nesse contexto.

Desta forma, tem-se que a melhor forma de fazer com que o ex-detento se reintegre é aliando mais de uma opção.

5. MÉTODO DE RESSOCIALIZAÇÃO ADOTADO NO PARANÁ

Enquanto no sistema convencional o índice de ressocialização de presos é de apenas 14%, um método implantado desde 2012 no estado do Paraná tem chegado a 91% de sucesso. Por conseguinte, destaca-se que dos 139 presos já liberados na comarca, 137 não voltaram a praticar crimes, elevando o índice de ressocialização que chega em média a 90% quando se comparado ao índice de 20% do modelo tradicional. Além do que o custo de cada preso se torna menor nos casos atendidos pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados do Paraná (APAC).

Esse projeto é uma parceria entre o Tribunal de Justiça (TJ-PR), o Governo do Estado, o Ministério Público e a OAB/PR. A primeira unidade de execução de pena foi implantada em 2012 no Centro de Ressocialização de Barracão, no Sudoeste do Paraná. Este método tem modificado conceitos e mostrado que reinserir detentos na sociedade pode custar pouco e ainda ser calçado no respeito aos direitos humanos.

O método se destacou no Estado do Paraná devido ao sucesso na ressocialização dos condenados, bem como foi divulgado pelo Tribunal de Justiça do Estado:

“A ideia de implantar esse sistema é reorganizar e humanizar o sistema carcerário, cumprindo-se a sua verdadeira função social, que é a de melhorar pessoas e não de piorá-las, como muitas vezes acontece”, afirma o Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medidas Socioeducativas (GMF/PR), Desembargador Ruy Muggiati. A execução da pena com baixos custos (um salário mínimo por recuperando) teve altos índices de ressocialização, segundo o último levantamento apresentado pelo GMF/PR.

Ao contrário dos presídios, as instalações da associação são menores,

contendo um número de 40 a 80 presos que estão permanentemente em atividades como limpar, lavar, organizar suas roupas e cuidar de toda a estrutura da APAC.

O sistema é desenvolvido com os próprios presos sendo corresponsáveis pela própria recuperação. Sua aplicação acontece tanto no regime fechado como no regime semiaberto e, para a seleção dos presos que irão iniciar o cumprimento de pena neste projeto, não são relevantes nem o crime, nem a natureza da ação e sim o comportamento e a vontade de mudar de vida. Esses critérios são reunidos pelo Juiz da Execução do local onde o preso cumpre pena, com auxílio dos profissionais locais.

Os detentos frequentam cursos supletivos e profissionais, além de atividades variadas, visando evitar a ociosidade. Esses recuperandos têm ainda assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica prestadas pela comunidade.

De acordo com Branca Bernardi, juíza criminal de Barracão, o método funciona, sobretudo, para proteger a sociedade, aonde o investimento do estado na ressocialização dos presos tem valido a pena, já que eles devolvem com o que aprenderam, trabalhando, pagando impostos e não voltando ao crime depois que saem da prisão. Além disso, a juíza ressalta que o método dá todas as ferramentas necessárias ao preso para que siga a vida com trabalho e ressocializado.

A ideia do método APAC, segundo seus idealizadores, é a de prestar apoio às penitenciárias, que poderão ser enxugadas, em, pelo menos, 80% de seus presos que serão encaminhados para as associações que já começam a surgir no estado, reservando-se os presídios para os detentos de maior periculosidade.

Os custos do método APAC são de R\$ 31 mil mensais, porem segundo a juíza Branca em Barracão cada preso custa um salário mínimo ao mês, enquanto em outras unidades custam quase quatro. A mesma afirma ainda que esse método está embasado em 12 pontos, estando entre eles a participação da comunidade, a valorização humana e da família e a disciplina rigorosa. As atividades diárias incluem desde fazer o café da manhã e limpar o chão até fazer cursos de empreendedorismo.

Apesar de o objetivo principal desse método ser o de estabelecer a formação de novas pessoas durante o período na APAC, existem mecanismos de controle para moderar o convívio e ajustar eventuais deslizes de comportamento. A responsabilidade pela convivência harmoniosa com os demais internos é mais uma

missão que cabe a cada preso, onde as questões menores são resolvidas pelos próprios internos, de acordo com o regimento que prevê inclusive sanções, no conselho de Sinceridade e Solidariedade.

A responsabilidade também é respeitada em relação à identidade de cada um, ao contrário do que acontece no sistema carcerário tradicional, sendo proibido o uso de apelidos. Sendo assim, todos se chamam pelo nome próprio e todos andam com crachá de identificação (voluntário, técnico, interno), assim afirma o voluntário da APAC Macau/RN, Cleber Costa.

Aos presos é confiado o dever de manter-se limpos, sob pena de expulsão. Na unidade potiguar, exames toxicológicos são feitos sem aviso prévio (em todos os internos ou por amostragem) e sempre que deixam a unidade em saídas temporárias, autorizadas pela Justiça (para procurar emprego, por exemplo).

5.1. INICIO DE TUDO

Em meados dos anos 90, Feitosa, padre e atuante junto à Pastoral Carcerária na região Sudoeste, foi o primeiro a sonhar com uma APAC no Paraná, devido a suas visitas diárias à cadeia pública de Pato Branco. Esse afirma que sempre teve essa intuição ou desafio de exercer um trabalho com os encarcerados, onde conheceu a APAC em São Paulo e assim começou suas atividades em Pato Branco, ainda sem um local apropriado para o desenvolvimento da metodologia.

Em 1998, ele ajudou a organizar no município o 1º Seminário de Estudos da Metodologia APAC, com a presença do fundador Mário Ottoboni. Devido ao fato de os presos trazerem várias pendências, Feitosa tinha que se comunicar com juízes e promotores, além de ter certo conhecimento na área de Direito. Por isso, ainda enquanto padre, começou a estudar no Centro Sulamericano de Ensino Superior (Cesul) em Francisco Beltrão.

Antes de concluir o curso, em 2008, esse deixou o sacerdócio, porém sua monografia contribuiu para a instalação do método APAC e para o aperfeiçoamento das atividades da Pastoral. Em seu TCC, Feitosa fez um levantamento da compreensão histórica da execução de penas no Brasil, analisou os três regimes de execução e apresentou a APAC como alternativa ao modelo tradicional. Esse estudo chegou às mãos de um estagiário do Fórum de Barracão, que o levou no mesmo dia

ao gabinete da juíza Branca Bernardi, que foi quem decidiu aplicar a metodologia e, em 2012, criou a primeira APAC no Paraná com sede própria, abrindo caminho para outros municípios do estado.

Atualmente, além da APAC de Barracão, há no estado 26 associações já em atividades: Alto Paraná, Cascavel, Cianorte, Cruzeiro do Oeste, Foz do Iguaçu, Grandes Rios, Guarapuava, Ivaiporã, Jacarezinho, Marilândia do Sul, Maringá, Matelândia, Pato Branco, Palmital, Palotina, Paranacity, Pinhão, Piraí do Sul, Ponta Grossa, Prudentópolis, Realeza, Santo Antônio da Platina, Sarandi, Toledo, Ubitatã, União da Vitória.

Um dos impedimentos de sua maior expansão é o conflito em conseguir um terreno e obter recursos para construir uma unidade da APAC, por isso 11 municípios paranaenses utilizam o método dentro do sistema prisional comum, de forma provisória, e outros 15 têm unidades alternativas de execução de pena em fase de implantação.

6. CONCLUSÃO

Atualmente, o cárcere está entre um dos temas mais presentes nos debates da sociedade contemporânea, apesar dos estudos realizados a respeito das prisões e seus efeitos negativos para a sociedade, a instituição ainda é o remédio amargo para os conflitos sociais. Entretanto, é necessário descaracterizar essa naturalização da punição.

Os estudos pertinentes à reincidência criminal no Brasil ainda não conseguem quantificar em números absolutos o índice de reincidência, tendo poucos trabalhos divulgados que refletem dados válidos, mas de pouca abrangência. O próprio Estado não consegue precisar a porcentagem recidiva.

Deste modo, podemos dizer que não adianta apenas castigar o indivíduo, sendo necessário lançar mão de determinadas medidas importantes, orientando o apenado, a fim de que ele possa ser reintegrado novamente a sociedade. O Estado deve proporcionar amparo integral a esses indivíduos, para que, dessa forma, consigam resgatar seus valores e princípios, retornando para o convívio familiar e, sobretudo, para sociedade, evitando assim a reincidência.

Observamos que dessa forma, pode-se entender que atualmente o Estado

sozinho não detém os mecanismos produtivos capazes de assegurar trabalho e profissionalização de todos os ex-detentos sem o envolvimento de toda a sociedade, que tem uma enorme parcela de responsabilidade diante desse problema.

Entendemos assim que é indispensável ressocializar para não reincidir, porém, nosso sistema prisional está longe disso, devendo ser necessário capacitação a todos os envolvidos a fim de que o ressocializar venha ser compreendido não somente como um bem para o indivíduo condenado, mas sim como um bem para a sociedade em geral. Vivemos um momento onde a insegurança, a violência e criminalidade estão crescendo em nossa sociedade e é necessário acreditar que com a ressocialização poderemos pensar na paz social.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARATTA, A. **Ressocialização ou controle social:** uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado. Alemanha: Universidade de Saarland, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. (2004), **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Reentradas e reinterações infracionais:** um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/Panorama-das-Reentradasno-Sistema-Socioeducativo.pdf>. Acesso em: 24 de mar. 2021.

CAPDEVILA, Manel Capdevila & PUIG, Marta Ferrer. (2009), **Tasa de reincidencia penitenciaria 2008**. Disponível em <creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/2.5/es/legalcode.ca>. Acesso em 20 de mar. 2021.

COELHO, Edmundo Campos. **Oficina do diabo e outros estudos sobre a criminalidade**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente; MESQUITA, Yasnaya Polyanna Victor Oliveira de; TEIXEIRA, Renan Pinto; ROSA, Lúcia Cristina dos Santos. **A ressocialização do preso na realidade brasileira:** perspectivas para as políticas públicas. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 65, jun 2009.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

IPEA 2015 - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Reincidência Criminal no Brasil, Relatório de Pesquisa. Relatório final de atividades da pesquisa sobre

reincidência criminal. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/572bba385357003379ffeb4c9aa1f0d9.pdf>.

MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina de. **Sistema Penitenciário Brasileiro**- Origem, atualidade e exemplos funcionais. Revista do curso de direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 10, n 10, 2013.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MARIÑO, Juan Mario Fandiño. (2002), “**Análise comparativa dos efeitos da base socioeconômica, dos tipos de crime e das condições de prisão na reincidência criminal**”. Sociologias, 4 (8): 220-244.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

SÁ, Alvino Augusto de. Sugestão de um esboço de bases conceituais para um sistema penitenciário. In: _____. (Org.). **Manual de projetos de reintegração social**. São Paulo: Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, 2005. p. 13-21.

TJPR – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Método adotado no Paraná faz com que índice de ressocialização de presos salte de 14% para 91%**. Paraná: TJPR, 2017. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1IKI/content/metodo-adotado-no-parana-faz-com-que-indice-de-ressocializacao-de-presos-salte-de-14-para-91-/18319?inheritRedirect=false. Acesso em 20 jun. 2021.

ATUAÇÃO CONJUNTA ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO E POLÍCIA JUDICIÁRIA NA COLABORAÇÃO PREMIADA

Acadêmico: José Vitor Cogo de Souza³

Orientador: Wanderlei Lukachewski Junior⁴

RESUMO: O presente trabalho visa analisar e refletir a cerca da possibilidade do Ministério Público gozar da prerrogativa atribuída à Polícia Judiciária que faz uso da colaboração premiada para angariar provas acerca de crimes no intuito de chegar aos verdadeiros culpados. Neste trabalho, faz-se uma reflexão acerca dos atributos do Ministério Público, bem como, da Polícia Judiciária acerca de suas prerrogativas. Deste modo, é possível inferir uma parceria de ambos terem a possibilidade de fazer uso da colaboração premiada a fim de garantir, ao Ministério Público, a eficácia de suas prerrogativas, tendo em vista que este visa garantir os direitos fundamentais do indivíduo que não tem plena capacidade para assim o fazer. Assim, através de uma pesquisa bibliográfica, buscando autores renomados e pertinentes, legislação específica baseada na Constituição Federal de 1988, este trabalho, ao final, analisa a possibilidade de tornar o Ministério Público também passível de fazer uso da colaboração premiada sem que haja, de formam alguma, a possibilidade de um órgão se sobrepor ao outro.

Palavras-chave: 1. Ministério Público 2. Polícia Judiciária 3. Colaboração Premiada 4. Prerrogativas 5. Direitos

ABSTRACT: The present work aims to analyze and reflect on the possibility of the Public Ministry enjoying the prerogative attributed to the Judiciary Police, which makes use of the awarded collaboration to gather evidence about crimes in order to reach the real culprits. In this work, a reflection is made about the attributes of the Public Ministry, as well as the Judiciary Police regarding their prerogatives. In this way, it is possible to infer a partnership of both having the possibility of making use of the awarded collaboration in order to guarantee, to the Public Ministry, the effectiveness of its prerogatives, considering that it aims to guarantee the fundamental rights of the individual who does not have full ability to do so. Thus, through a bibliographical research, seeking renowned and pertinent authors, specific legislation based on the Federal Constitution of 1988, this work, in the end, analyzes the possibility of making the Public Ministry also able to make use of the awarded collaboration without there being any form any, the possibility of one organ overlapping the other.

Keywords: 1. Public Ministry 2. Judiciary Police 3. Awarded Collaboration 4. Prerogatives. 5. Rights

³Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari, turma 2021.

⁴ (.....)

INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordará o tema referente à atuação conjunta entre ministério público e polícia judiciária na colaboração premiada para que haja um trabalho mais eficaz em processos sob a égide do ministério público e que necessitam de maior eficácia.

Tem por objetivo, destacar a importância do Ministério Público nas questões sociais emergenciais, evidenciar o poder de coerção da Polícia Judiciária e a colaboração premiada, relacionar o trabalho do Ministério Público aliado ao poder de colaboração premiada da Polícia Judiciária, bem como, demonstrar principais competências do Ministério Público, apresentar aspectos relevantes da Polícia Judiciária e a colaboração premiada, refletir sobre o trabalho colaborativo entre Ministério Público e Polícia Judiciária, abordar a importância do trabalho em conjunto de ambos.

Esse trabalho, através de um método de investigação bibliográfico, dedutivo, funcional com levantamento de obras doutrinárias, jurisprudencial e legislação nacional vigente sobre o tema abordado de pesquisa, pretende demonstrar que o trabalho do Ministério Público poderá ser mais eficaz e célere na medida em que estiver aliado ao poder atribuído à Polícia Judiciária de colaboração premiada.

Pretende-se, neste, destacar a relevância da questão para os órgãos judiciais em questão, também, para a sociedade pois pretende-se demonstrar a importância da parceria entre ambos em benefício da sociedade que busca, no Ministério Público na defesa e observância das leis, bem como, a execução das mesmas. Juntamente com o poder que exercem em cumprimento das diligências e atribuições conferidas a Polícia Judiciária, ambos poderão realizar um trabalho ainda mais eficaz beneficiando os cidadãos que buscam, na justiça, seus direitos.

Este estudo visa demonstrar que, o Ministério Público no cumprimento de suas funções poderá ter ganhos consideráveis aliando-se ao poder de colaboração premiada junto Polícia Judiciária. Como hipótese, ao final do trabalho, concluir-se-á que a parceria entre ambos poderá ser benéfica ao desempenho do Ministério Público junto às atribuições que lhes são conferidas.

A temática deste trabalho, primeiramente, apresentará um capítulo refletindo sobre as questões pertinentes do Ministério Público, área de atuação e competência

do mesmo. Na sequência, será uma análise sobre a Polícia Judiciária, aspectos preponderantes, campo de atuação e suas competências. Na sequência, será abordado a questão referente a colaboração premiada que, até então, é de competência da Polícia Judiciária e a possibilidade de ser adotada pelo Ministério Público tornando a ação deste ainda mais eficaz.

Por fim, abordar a possibilidade de parcerias que poderá ser estabelecida entre a Polícia Judiciária e Ministério Público de ambos por meio da colaboração premiada visando resultados mais eficazes nos processos de competência do Ministério Público.

1 MINISTÉRIO PÚBLICO E SUAS ATRIBUIÇÕES

O Ministério Público consiste em um órgão que visa preservar os valores fundamentais dos indivíduos na sociedade. É definido pela Constituição Federal no art., 127, como “instituição permanente, essencial, à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indispensáveis” (BRASIL, 1988).

Consiste em uma das instituições, que tem o Estado, para garantir os direitos dos indivíduos enquanto ser humano. Atende aqueles que, pela condição humana, são incapazes ou impossibilitados de agir, bem como, direitos extensivos em comunidade.

[...] Esses valores recebem atenção dos membros do *Parquet*, seja quando estes se encarregam da persecução penal, deduzindo em juízo a pretensão punitiva do Estado e postulando a repressão ao crime (pois este é um atentado aos valores fundamentais da sociedade), seja quando no juízo civil os curadores se ocupam da defesa de certas instituições (registros públicos, fundações, família), de certos bens e valores fundamentais (meio-ambiente, valores artísticos, estéticos, históricos, paisagísticos), ou de certas pessoas (consumidores, ausentes, incapazes, trabalhadores acidentados no trabalho). (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2010, p. 230)

Contudo, importa destacar que, antes da Constituição federal de 1988, o mesmo órgão não fazia uso de tantos poderes. “[...] foi numa *ordonnance* francesa do início do século XIV que pela primeira vez se fez menção a ele, porém na

qualidade de mero encarregado da defesa judicial dos interesses do soberano” (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2010, p. 231).

No Brasil, deste modo, com o advento da Constituição de 1988, o Ministério Público é tido como “instituição permanente e essencial”, conforme já citado, em uma área de jurisdição conforme determina a Constituição federal, art. 128.

O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados. (BRASIL, 1988)

Santin, também conceitua o Ministério Público seguindo a mesma linha.

O Ministério Público é uma instituição permanente através do qual o Estado manifesta sua soberania, —composto por um corpo de normas (estatutos) e um fim a realizar no meio social, destinado à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis principalmente perante o Poder Judiciário, onde tem a missão de promover a ação penal e a ação civil pública. (SANTIN, 2001, p. 191)

Deste modo, é “[...] configurado no Brasil, o Ministério Público, como instituição autônoma, que não integra o Poder Judiciário embora desenvolva as suas funções essenciais, primordialmente, no processo e perante os juízes e tribunais.” (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2010, p. 231).

Uma vez instaurado tal órgão, o mesmo exerce a função essencial ao bem estar e harmonia social em conformidade com a Lei Complementar no art. 2º o qual “Incumbem ao Ministério Público às medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal.” (BRASIL, 1993)

O mesmo dispositivo legal, art. 3º, disciplina sobre o poder policial na atividade exercida pelo Ministério Público.

O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista:

- a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei;

- b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;
- c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder;
- d) a indisponibilidade da persecução penal;
- e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública. (BRASIL, 1993)

Neste, o dispositivo evidencia o zelo pelo respeito entre os poderes públicos e suas funções de destaque público. Ainda, no mesmo dispositivo, art. 4º, apresenta princípio do Ministério Público da união onde legisla que “são princípios institucionais do Ministério Público da União à unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.” (BRASIL, 1993)

Neste aspecto, fica evidente a valorização do Ministério Público quando a própria Constituição Federal de 1988 define os encargos que eleva tal órgão, identifica-o “em face dos demais agentes ou organismos [...]” (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2010, p. 231).

Portanto, é notória a importante função que o Ministério Público exerce na sociedade no sentido de preservar os direitos daqueles que são impedidos ou impossibilitados de buscar suas garantias constitucionais. Tais garantias contribuem para a plena harmonia social onde não ocorram injustiças, bem como, promoção da desigualdade entre os cidadãos. Neste viés, convém denotar que haja, no Ministério Público o poder de agir fazendo uso da colaboração premiada a qual, a Polícia Judiciária faz Jus.

2 POLÍCIA JUDICIÁRIA E SEU PODER DE COERÇÃO

O poder de polícia não é um atributo atribuído a todos os órgãos do judiciário ou instituições públicas que cuidam do bem estar e proteção dos cidadãos. Consiste em um recurso atribuído à Polícia Judiciária com a finalidade de garantir a segurança e o bem estar dos indivíduos. “A idéia de Estado é inseparável da idéia de Polícia, e o fundamento da ação de polícia é o Poder de Polícia.” (LAZZARIN, 1994, p. 69).

Por conseguinte, “[...] a segurança das pessoas e dos bens é o elemento básico das condições "universais, fator absolutamente indispensável para o natural desenvolvimento da personalidade humana.” (JUNIOR, 1972, p. 227)

A ordem pública consiste na matéria prima que justifica o poder de correção da Polícia Judiciária. Ao mesmo tempo em que parece ser simples, expressa certa dificuldade, a ordem pública, é algo relativamente complexa e necessária nesses novos tempos.

[...] a noção de ordem pública é extremamente vaga e ampla, não se tratando apenas da manutenção material da ordem na rua, mas também da manutenção de uma certa ordem moral, o que é básico em direito administrativo, porque, como sustentou com rigor científico, a ordem pública é constituída por um mínimo de condições essenciais a uma vida social conveniente, formando-lhe o fundamento à segurança dos bens e das pessoas, à salubridade e à tranqüilidade, revestindo, finalmente, aspectos econômicos (luta contra monopólios, açambarcamento e a carestia) e, ainda, estéticos (proteção de lugares e de monumentos). (LAZZARIN, 1994, p. 70).

Assim, garantir a boa ordem social é garantir a ordem pública, assegurar a tranqüilidade e a segurança na sociedade e, para tanto, há que se ter poder para atuar junto á sociedade.

Entende-se por ordem pública “[...]uma situação de fato oposta à desordem, sendo, portanto, essencialmente de natureza material e exterior [...]” (LAZZARIN, 1994, p. 71).

A segurança pública é “[...] entendida ser ela um aspecto da ordem pública, ao lado da tranqüilidade e da salubridade públicas.” (LAZZARIN, 1994, p. 71)

Ambas caminham lado a lado e estão intimamente ligadas no processo de segurança e pacificação social.

A ordem pública, bem por isso, é efeito da causa segurança pública ou, ainda, é feito da causa tranqüilidade pública ou, ainda, é efeito da causa salubridade pública. Cada um desses aspectos é, por si só, a causa do efeito ordem pública, cada um deles tem por objeto assegurar a ordem pública. (LAZZARIN, 1994, p. 71)

A garantia de assegurar a tranqüilidade pública compete à polícia em suas especificidades a qual está intimamente ligada ao Estado, pois atua em nome do Estado. Portanto, “[...] Quem assegura a ordem pública e, em especial, a segurança pública é a polícia. A idéia de polícia é inseparável da idéia de Estado.” (LAZZARIN, 1994, p. 72)

Silva atribui ligação bem íntima com o estado no exercício de função da mesma:

Polícia designa o conjunto de instituições, fundadas pelo Estado, para que, segundo as prescrições legais e regulamentares estabelecidas, exerçam vigilância para que se mantenham a ordem pública, a moralidade, a saúde pública e se assegure o bem estar coletivo, garantindo-se a propriedade e outros direitos individuais [...] (SILVA, 1963, p. 1.417)

Junior (1985), disciplina sobre a matéria que:

[...] no sentido de que "ao passo que a polícia é algo em concreto, é um conjunto de atividades coercitivas exercidas na prática dentro de um grupo social, o poder de polícia é uma facultas, uma faculdade, uma possibilidade, um direito que o Estado tem de, através da polícia, que é uma força organizada, limitar as atividades nefastas dos cidadãos. Usando a linguagem aristotélica-tomista" [...], "podemos dizer que o poder de polícia é uma potencialidade, é alto em potência, ao passo que a polícia é uma realidade, é algo em ato. O poder de polícia legitima a ação da polícia e a sua própria existência", concluiu, com exatidão científica, o festejado mestre. (JUNIOR, 1985, p. 53)

Sobre o poder de polícia, Junior (1985), expressa coerente conceito:

Se a polícia é uma atividade ou aparelhamento, o poder de polícia é o princípio jurídico que informa essa atividade, justificando a ação policial, nos Estados de Direito [...] Poder da polícia é a possibilidade atuante da polícia, é a polícia quando age. (JUNIOR, 1985, p. 53)

Portanto, o poder exercido pela polícia decorre da importante função social que tem em seu poder. Uma sociedade que não haja segurança, paz, harmonia, bem como as liberdades garantidas constitucionalmente aos cidadãos não há como construir uma sociedade livre.

Enquanto a Polícia Administrativa atua preventivamente, a Polícia Judiciária atua mais repressivamente. Atua como auxiliar na repressão criminal.

A Polícia Judiciária, necessário é insistir, não é órgão, nem administrativo, do Poder Judiciário. Este Poder da Soberania Nacional, num Estado Democrático de Direito, detém o monopólio da jurisdição e, bem por isso, é ele que procede a repressão criminal, sendo auxiliado pelo órgão do Poder

Executivo que exerce a atividade de Polícia Judiciária e que, assim, deve observar as normas e princípios do Direito Processual Penal. (LAZARIN, 1994, p. 74)

Assim, tratando-se da Polícia Administrativa e Polícia Judiciária, ambas caminham juntas, contudo, atuam com poderes distintos. Poderes tão necessários para a garantia de uma sociedade pacífica, conforme entendimento abaixo.

O mesmo órgão policial, nos limites do Poder de Polícia, que a Constituição da República impõe, vinculando a sua atividade, pode ser eclético, porque age preventiva e repressivamente, ou seja, passa necessária e automaticamente, da atividade policial preventiva para o exercício da atividade policial repressiva, dado que ocorreu o ilícito que não conseguiu evitar. Quando o ilícito não for administrativo (infrações de normas do Código de Trânsito, do de Obras etc.) e sim penal, teremos, então, atividade de polícia judiciária consubstanciada na denominada repressão imediata por parte do órgão policial exercente da atividade de polícia preventiva. . (LAZARIN, 1994, p. 74)

Também, a Polícia Judiciária mantém relações distintas da Polícia de Segurança, embora tenham objetivos muito similares, se relacionados à ordem social do país e garantias constitucionais dos cidadãos, assumem diferentes funções. “Polícia Judiciária, outrossim, não se confunde com Polícia de Segurança Pública, ou, simplesmente, Polícia de Segurança.” (LAZZARIN, 1994, p. 75)

Assim, a Polícia de Segurança está voltada para a Polícia Administrativa. “A Polícia de Segurança, portanto, tem por objeto prevenir a criminalidade, isto é, procurar evitar, pelos meios legais ao seu alcance, dentro da realidade e do que seja razoável, a prática de infrações penais [...]” (LAZZARIN, 1994, p. 76)

Desta maneira, observa-se que compete a polícia Judiciária o poder de coerção no papel de proteger e garantir com que os cidadãos possam fazer uso de seus direitos e cumprir com os deveres de cidadão.

3 A COLABORAÇÃO PREMIADA NA POLÍCIA JUDICIÁRIA

A colaboração premiada está fundamentada na Lei n. 12.850/2013 com o intuito de obter provas na investigação de determinados crimes com prerrogativas a

alguns delegados. Contudo, a construção do processo até a referida lei não se deu de maneira tão simples. “O debate a respeito da legitimidade da Polícia Judiciária para celebrar acordo de colaboração premiada é mais complexo do que uma mera questão de conveniência da Lei.” (SILVA, 2019, p. 182)

O processo acusatório em si gera contornos um tanto quanto complexos no próprio modelo processual brasileiro como a separação da persecução Penal como: “a separação das funções de investigar e acusar, a tese da submissão da atividade investigativa ao interesse da acusação, a revelar [...]” (SILVA, 2019, p. 182) Além do cuidado de não regressar aos antigos “dogmas” que negligenciavam a importância da investigação num processo criminal.

A temática em questão foi evidenciada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5508/DF, onde questionou sobre a validade dispostas na Lei 12.850/13 que expressa:

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor. (BRASIL, 2013)

Neste contexto, tem-se que acordo de colaboração premiada realizada por Delegados de Polícia estaria causando uma violação ao sistema acusatório do Processo Penal. Posição esta corrigida em 2018 pelo STF.

Em decisão no ano de 2018, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o pedido e assentou a constitucionalidade dos §§ 2º e 6º do art. 4º da Lei nº 12.850/13, oportunidade na qual se consignou não apenas a legitimidade do Delegado de Polícia, como também, o caráter não vinculante da manifestação do Ministério Público (BRASIL, 2018b)

Há uma questão intrigante no senso comum em relação a normas que beneficiam um sujeito que cometeu crime e que colabore com a justiça no processo

criminal brasileiro. Assim, importa destacar como tal norma se incorporou no sistema penal brasileiro.

Não é novidade em território brasileiro a existência de normas penais que estabelecem benefícios ao agente criminoso que coopera (em sentido amplo) com o processo criminal. No entanto, como produto da legislação interna, apenas em meados da década de 80, com a introdução da confissão como atenuante genérica de pena, é que nosso sistema penal passou a estimular comportamentos colaborativos do acusado, ainda que, timidamente, pela via da autoincriminação. (SILVA, 2019, p. 184)

No entanto, tal premissa já havia prevista no antigo Código Penal de 1940 onde, “o ordenamento previa a confissão como circunstância atenuante a ser considerada pelo magistrado no momento de aplicação da pena” (SILVA, 2019, p. 184). Neste momento, a premissa em questão não tinha espaço tão amplo, pois “somente atenuaria a pena a confissão que recaísse sobre crime ainda não conhecido ou não imputado ao réu” (SILVA, 2019, p. 184).

Tal benefício concedido ao sujeito que tenha cometido crime ganhou amplo incentivo com o novo Código Penal.

Assim, apenas com a reforma penal de 1984, trazida pela Lei nº 7.209/1984, conhecida como “Nova Parte Geral do Código Penal”, que a cooperação do acusado na investigação do crime a ele imputado passou a ser incentivada, passando a beneficiar qualquer acusado que se autoincriminasse. (SILVA, 2019, p. 184)

As alterações referentes às mudanças na lei sobre o benefício que recebe o sujeito acometido em crimes quando colabora confessando ou denunciando um crime à autoridade competente foi sendo construída passo a passo.

A primeira mudança paradigmática deu-se com a Lei nº 8.072/90, conhecida como lei de crimes hediondos, por meio da qual se introduziu no sistema uma causa especial de redução de pena muito mais benéfica para o agente que colaborasse com o processo penal. (SILVA, 2019, p. 184)

Neste momento de mudança de paradigma, o agente recebe o benefício não somente no aspecto da confissão, mas também ao colaborar com a instituição denunciando outros sujeitos envolvidos no crime em questão.

Desde então, outras leis esparsas passaram a prever causas de diminuição ao investigado que levasse, por meio de suas declarações, ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria, dando os primeiros passos para a criação de um sistema normativo da “delação premiada”. (SILVA, 2019, p. 185)

A lei atual nº 12.850/13, a qual rege os crimes hediondos, bem como, dos meios de investigação trouxe novo relevo em se tratar de tal conteúdo. Trouxe, em seu conteúdo, novos caminhos, novos paradigmas para que a Polícia Judiciária possa pautar-se diante da delação premiada que realmente haja colaboração, clareza, segurança jurídica ao processo em questão. Esta “disciplinou também, [...], o procedimento, as atribuições dos atores envolvidos, as expectativas do Estado, os benefícios possíveis, os critérios de avaliação, entre outros.” (SILVA, 2019, p. 185).

O processo de mudança continua a ocorrer na medida em que os fatos vão ganhando novos rumos, novos acordos vão complementando A lei atual nº 12.850/13 segue abrangendo casos mais complexos que ganham notoriedade social.

os acordos de colaboração premiada celebrados após a introdução desse diploma, notadamente nos famosos casos da Operação Lava Jato, passaram a incluir cláusulas de fixação de pena, inclusive com regimes diferenciados de execução, por vezes, prevendo o cumprimento imediato pelo imputado (SILVA, 2019, p. 185)

Portanto, importa destacar que a colaboração premiada não carrega em si nenhuma ideia de negociação entre o sujeito criminoso e a Polícia. Está em conformidade com o senso entre acusação e defesa que busca resolução de um crime passível de sanção penal, abrandamento de pena ou até mesmo de suprimento de uma das fases do inquérito.

4 POSSÍVEL PARCERIA ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO E POLÍCIA JUDICIÁRIA NA COLABORAÇÃO PREMIADA

É evidente que cada órgão compreenda especificidades que o torna importante ou fundamental que justifique a existência e a permanência do mesmo na sociedade. Contudo, as parcerias saudáveis devem ser desenvolvidas na medida

em que possa tornar o trabalho de tais órgãos mais eficazes. As mudanças constituem um processo de evolução natural da sociedade. “[...] mudanças associam-se à solidariedade, princípio que rege a sociedade civil – Estado e mercado são regidos por autoridade e interesses [...]”. (GRANGEIA, 2013, p. 68)

Aspectos positivos de parcerias comungadas entre o Ministério Público e Organizações não governamentais (ONGS) no Brasil que visam a garantia dos direitos básicos do cidadão são positivas e não caracteriza a incapacidade de um ou do outro.

A Constituição de 1988 foi um divisor de águas nas trajetórias do Ministério Público e das ONGs, pois (i) ampliou os direitos coletivos, incorporando direitos sociais, universalizando o voto e garantindo direitos civis como a liberdade de expressão, (ii) redesenhou o MP, tornando-o independente e defensor dos direitos coletivos para além do combate aos crimes e (iii) abriu maior espaço para agentes da sociedade civil na esfera estatal. (GRANGEIA, 2013, p. 69, 70)

Na parceria, ocorre uma soma de poderes e vontades que podem resultar em mais eficácia das funções dos órgãos. Conforme já mencionado, cabe ao Ministério Público, à defesa dos cidadãos nos interesses coletivos, função compatível e paralela ao do judiciário. Assim, parece coerente a parceria entre ambos os órgãos na luta pela defesa dos direitos individuais agindo com o poder de força que a Polícia Judiciária detém. “Como cada um tem uma expertise, uma convergência pode agregar pontos fortes e minimizar os fracos [...]”. (GRANGEIA, 2013, p. 74)

Tal conceito parece pertinente ao se tratar da parceria entre Ministério Público e Polícia Judiciária de modo a prevalecer o direito dos desprotegido, marginalizados e minorias fragilizadas já que a Polícia Judiciária ao investigar crimes, delitos, traz a prerrogativa de proteger um inocente que, por ventura, seja um dos acusados. Deste modo, “permitem entender como formas predominantes de ação coletiva litigiosa mudaram no Ocidente em função de processos como a industrialização, a expansão das cidades, a formação de Estados nacionais poderosos e a difusão do capitalismo.” (GRANGEIA, 2013, p. 77)

Assim, a colaboração premiada que a Polícia Judiciária exerce como prerrogativa poderia ser também, socializada com o Ministério Público, tendo em vista que consiste em “um dos mais importantes instrumentos jurídicos à disposição

dos órgãos de investigação e persecução criminal no Brasil”. (CASTELUCI, 2019, p.130)

Neste viés, a colaboração premiada, como uma prerrogativa tão importante à Polícia Judiciária e fundamental para que esta exerça o poder de polícia, poderia ser atribuído ao Ministério Público para que, na proteção das minorias que dependem deste órgão para garantir os direitos inerentes a estes, possa fazê-lo de maneira mais eficaz já que [...] A autonomia deve ser entendida como um conjunto de propriedades funcionais e organizacionais objetivas que protegem organizações interdependentes, bem como seus membros, de influências ou comandos externos. (CASTELUCI, 2019, p.132)

Portanto, “A colaboração premiada, [...], não é apenas uma simples técnica de investigação” (CASTELUCI, 2019, p. 135). Consiste em um elemento de extrema importância no desempenho da função da Polícia Judiciária e poderia ser de muita valia ao Ministério Público caso este órgão pudesse exercer tal prerrogativa com o objetivo de efetivar e fazer cumprir os direitos daqueles que o representa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste trabalho, foi possível realizar algumas reflexões que permeiam a área do direito. Mais especificamente, sobre o Ministério Público e suas atribuições, bem como, a Polícia Judiciária.

As considerações abordadas direcionam um conceito sobre a possibilidade de estabelecer parcerias entre ambos o órgão no sentido de que o Ministério Público também ter a prerrogativa atribuída à Polícia Judiciária que consiste na colaboração premiada.

Para tanto, abordou-se questões especificamente relacionadas às funções e atribuições do Ministério Público e como poderia ser de grande valia, se este órgão pudesse fazer uso da colaboração premiada no sentido de tornar as ações concernentes a este de maneira a tornar ainda mais efetiva as ações deste órgão que visa defender aqueles que necessitam de garantias fundamentais.

No mesmo sentido, foi desenvolvida, no decorrer deste trabalho, uma reflexão acerca da Polícia Judiciária em relação à importância de ter colaboração premiada como prerrogativa fundamental no desempenho de função da mesma.

Ambos os institutos são, certamente, fundamentais para a ordem social e a prerrogativa da colaboração premiada tem caráter interessante que consiste em trazer provas para o processo e, neste sentido, enriquecendo com verdades o processo que não seria possível sem a possibilidade de também contribuir com quem se dispõe em favor.

Portanto, seria de grande valia a parceria que o Ministério Público e a Polícia Judiciária pudessem estabelecer se ambas gozassem da mesma prerrogativa a fim de beneficiar a sociedade na busca por aqueles que cometem ilícitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal da República do Brasil de 1988**. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 10 mai., 2021.

BRASIL. **Lei complementar nº 75**, de 20 de Maio de 1993. Disponível em< <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1993/>> Acesso em 20 de Mai de 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 5 ago. 2013. Disponível em:< <http://www.in.gov.br>>. Acesso em: 07 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo de Jurisprudência nº 907/STF**. 2018b. Disponível em: . Acesso em: <<http://stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo907>> Acesso em 15 aug. 2021.

CASTELUCI, Eduardo. **O Ministério Público nas trincheiras da colaboração remiada: o caso da ADI 5.508**. PLURAL, Revista do Programa de Pós -Graduação em Sociologia da USP, São Paulo, n. 2, v.26, ago./dez., 2019. Disponível em< <https://www.revistas.usp.br/plural/article/view/165676/158804>> Acesso em 28 de set. 2021.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Ranger. **Teoria geral do processo**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

GRANGEIA, Mario Luiz. **Três parcerias do ministério público com ongs: novos diálogos entre Estado e sociedade**. *Política & Sociedade*, n. 23, v. 12,

Florianópolis, 2013. Disponível em

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view> Acesso em 24 de set. 2021.

JUNIOR, José Cretella. **Coneituação do poder de polícia**. Revista do Advogado, n. 1, v. 17, São Paulo, 1985.

JUNIOR, José Cretella. **Lições de direito administrativo**, 2ª ed., José Bushtsky Editor, São Paulo, 1972

Lazzarini, Álvaro. **Limites do poder de polícia**. Revista De Direito Administrativo, v. 198, Rio de Janeiro, 1994.

SANTIN, Valter Foletto. **O ministério público na investigação criminal**. Bauru: EDIPRO, 2001.

SILVA, de Plácito. **Vocabulário Jurídico, Verbete Segurança Pública**. v. IV, 1ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1963,,

SILVA, Caio César Cordeiro de Oliveira. **Acordo de colaboração premiada: a legitimidade do delegado de polícia no sistema acusatório**. Revista Brasileira de ciências policiais, v. 10, n. 2. Brasília, DF, 2019. Disponível em <file:///C:/Users/betoh/Desktop/trabalhos/colabora%C3%A7%C3%A3o%20premiada.pdf>> Acesso em 14 de ago. 2021.

GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NOS CASOS DE DISSOLUÇÃO LITIGIOSA

Vitor Zanzotti Durval

WANDERLEI LUKACHEWSKI JUNIOR

RESUMO

Este Trabalho monográfico detém como ponto central tratar o destino do animal (pet) após uma dissolução litigiosa e do vínculo conjugal, observando uma possibilidade onde existe uma guarda compartilhada. Os métodos usados no mesmo são bibliográficos e documentais. Tirando como principais conclusões. A importância dos animais (pets) no meio e estrutura de uma família, perante o status de filho como é tratado esses animais, de forma tão importante e significativa.

Palavras chave: Guarda compartilhada. Divorcio. Pet. Ser senciente

ABSTRACT:

This monographic work focuses on the fate of the animal (pet) after the dissolution of the dispute and the matrimonial relationship, noting the possibility of having a shared custody. The methods used are bibliographic and documentary. Taking as main conclusions. The importance of animals (pets) in the environment and structure of a family, given the status of children, the way these animals are treated, in such an important and significant way.

Keywords: joint custody, domestic animal, subjects of rights and divorce.

1- INTRODUÇÃO

A relação entre animais e humanos a tempos vem ganhando grande ênfase no instituto da guarda em meio ao processo de divorcio e vem a ser objeto de grandes discussões, pois os pets (animais) ocupam um espaço valoroso no âmbito familiar de muitas pessoas, isso se reflete na vida de muitas pessoas,

Os especialistas tendem a discutir muito o tema, no sentido de entender a consequências que humanização de um pet (animal) pode gerar na vida do homem. A realidade do Direito mostra, logo após a constituição Federal de 1988, onde a proteção dos animais virou uma necessidade, trazendo com ela uma gigantesca produção legislativa ambiental, e recentemente começou a abordar especificamente o direito dos animais.

Levando em conta as mudanças sócias que levaram o homem a estar mais próximos ao seu pet (animal), venho por meio desse TCC tratar da guarda compartilhada dos animais de estimação após a dissolução da sociedade conjugal. Com base em pesquisa documental e bibliográfica, buscaremos demonstrar a necessidades de normas que tratam sobre este assunto e dar ênfase que os animais necessitam de dignidade reconhecida, e não ser tratados como coisas pelo nosso judiciário

a) O TCC está dividido em três capítulos. O capítulo 1 dedica-se à origem e ao desenvolvimento da família, aos princípios constitucionais dos direitos da família e demais funções relacionadas ao órgão familiar elencadas na Constituição Federal, que atualmente são aplicáveis a todos os seus membros. ., Discuta a relação entre animais e humanos em aspectos psicológicos e emocionais e sob os direitos dos animais. O capítulo dois discute o divórcio, seu desenvolvimento histórico no Brasil e sua conceituação.O capítulo 3 é dedicado à proteção, veremos

2 - FAMILIA

2.1 Definição e evolução histórica da família

Conjuntamente A família representa a união entre pessoas que possuem laços sanguíneos, de convivência e baseados no afeto. (FAMILIA, 2021)

Mendonça (2018) diz que, no antigo império Romano, foi criada, pelos juristas, a expressão família natural que seria aquela formada por um pai, uma mãe e sua prole e cuja realçao jurídica originava-se entre o casal do seu casamento.

E Cunha (2009) cita que: “a família pode ser considerada a unidade social mais antiga do ser humano, a qual historicamente, mesmo antes do homem se organizar em comunidades sedentárias, constituía-se em um grupo de pessoas”

Já Muniz (2011, p.423) discorre como ocorreu a evolução no cenário brasileiro, ele afirma que:

Em nossa primeira Constituição, de 1834, a família era patriarcal e participava de forma restritiva no processo político, já que a capacidade eleitoral era medida conforme a capacidade contributiva de cada um, ou seja, somente participaram de sua construção pessoas do sexo masculino que possuíam alta participação econômica para com o Estado.

A constituição de 1891, no seu Art. 72 § 4º, reconheceu apenas o “casamento civil sendo o religioso de interesse pessoal” (BERTOLDI et al., 2014)

Já Dresch (2015) cita que a família do século XX, já tratada na Constituição de 1916 era conservadora, e patriarcal. A mesma baseava-se nos afetos consanguíneos onde o pai era o chefe da casa, conseqüentemente proprietário de todo patrimônio. Vem como dos membros da família. Onde união fora do casamento era considerada ilegal.

Neste mesmo sentido Gomes (2002) cita que,

a Constituição de 1988 realizou enorme progresso na conceituação e tutela da família. Não aboliu o casamento como sua forma ideal de regulamentação, mas também não marginalizou a família natural como realidade social digna de tutela jurídica. Assim, a família que realiza a função de célula da sociedade e que, por isso, “tem especial proteção do Estado” (art. 226, caput), tanto é aquela que provém do casamento, como a que resulta da “união estável entre o homem e a mulher” (art. 226, § 3º), assim como a que se estabelece entre “qualquer dos pais e seus descendentes”, pouco importando a existência, ou não, de casamento entre os genitores (art. 226, § 4º) (apud GONDRAN, 2004, p. 18, grifo da autora).

Pode-se afirmar que, a sociedade e o mundo mudaram e que todas as mudanças afetaram a “estrutura” da família assim modificando a mesmo ate chegar onde afirmarmos oque é considerado família pela Constituição que hoje no roga.

2.2 Dignidade da pessoa humana

A concepção de dignidade da pessoa humana, é algo muito amplo, por esse motivo defini-lo é algo muito difícil e complicado, pois o mesmo concentra diferentes entendimentos.

Moraes (2003) define que:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos

Assim pode-se afirmar que o conceito da dignidade da pessoa humana é, acrescido dos valores que existem na nossa sociedade.

Na lição de Sarlet de (2002), afim de encontrar o fundamento no pensamento da antiguidade, com a junção da relação com a filosofia políticae dignidade, assim o mesmo tendo formulado sua doutrina,

No pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, verifica-se que a dignidade (dignitas) da pessoa humana dizia, em regra, com a posição social ocupada pelo indivíduo e seu grau de reconhecimento pelos demais membros da



comunidade, daí, poder falar-se em uma quantificação e modulação da dignidade, no sentido de se admitir a existência de pessoa mais dignas ou menos dignas (apud CAMARGO, 2009, p. 2)

2.3 AFETIVIDADE DA FAMILIA

Ao analisar o código civil de 1916, entende-se que a boa parte da evolução do Direito de família ao longo do tempo, Nesse momento, regia a família a partir do viés do casamento, ou seja, a família era sinônima do matrimônio. Tendo assim qualquer relacionamento fora do casamento como não oficial, onde o mesmo não conjugava “família”.

Essas noções e conceitos de família vieram evoluindo lado a lado com o ordenamento jurídico, segundo Ohana (2016), nos tempos de hoje o conceito de família não esta mais ligado unicamente com o casamento e filhos biológicos, e sim com o ponto principal que liga os mesmos com os laços de afeto.

Indo ate a constituição de 1988, podemos perceber que a família não mais constituída somente por meio do casamento, mas também por uniões estáveis, e sim por efetiva tácita e ate mesmo por uniões publicas.

2.4 Relação entre animais e humanos

Nos dias de hoje, podemos afirmar que os animais detem um espaço muito significativo dentro do âmbito familiar, em muitos lares, São considerados por muitos como um membro da família, e essa definição não vem dos dias de hoje, pois se formos analisar profundamente a evolução da sociedade humana pode notar que a relação, entre animais e humanos, é muito antiga, essa parceria entre animais e humanos fez com que os animais fossem criando afeto apenas com o homem não apenas afetivamente, mas sim também criando uma dependência dele.

Animais de estimação dão e recebem sentimentos e agem como intérpretes perfeitos Quem atua como substituto emocional ajuda a

manter a motivação. Quando as pessoas estão sozinhas ou passando por um período difícil transição. O isolamento e a solidão de homens e mulheres que vivem em sociedade A modernização é, em última análise, minimizada em certa medida devido à existência de animal.

Nos primórdios o papel dos animais era diferente do que vemos hoje, Waldman (2013) afirma, que a domesticação que ocorria no início da cultura humana que, “a Arte de domesticar animais iniciou na cultura humana quando os homes começaram a viver em determinadas regiões do mundo e passaram a usar a criação de animais para auxiliar na produção de alimentos, para o transporte de pessoas ou cargas e ate mesmo para cuidados com os terrenos para agricultura.”

Shipman cita em ([s.d.] apud ALVES, 2010). Que a conexão animal percorre toda a historia humana e se conecta a outros grandes saltos evolutivos incluindo a criação de ferramentas de pedra, a linguagem e a domesticação.

Levando em consideração esses fatos, (Santos, 2014) dizia que a maior parte das correntes do movimento pró-animal defende que pelo principia da sciência sejam reconhecidos os direitos morais a todos os animais, seja qual for à espécie.

O medico veterinário Luna (2006) explica que, De forma sintética é a capacidade de sentir, estar consciente de si próprio ou apenas do ambiente que o cerca. Não cabe aqui estabelecer uma discussão filosófica do termo sciência, mas sim das implicações práticas relacionadas ao fato inquestionável cientificamente de que pelo menos os animais vertebrados sofrem e são serem sencientes. A evidência de que os animais sentem dor se confirma pelo fato que estes evitam ou tentar escapar de um estímulo doloroso e quando apresentam limitação de capacidade física pela presença de dor, está é eliminada ou melhorada



com o uso de analgésicos. Para muitos filósofos, a consciência fornece ao animal um valor moral intrínseco, dado que há interesses que emanam destes sentimentos. Estas evidências estão bem documentadas por estudos comportamentais, pela similaridade anatomo-fisiológica em relação ao ser humano e pela teoria da evolução (apud LUNA, 2008, p. 18)

Seguindo essa mesma linha de raciocínio no final do ano de 2017 foi aprovado no senado federal um projeto de Lei. Hoje a lei nº 160 proposto pelo deputado Fernando Coruja e que traz em seu núcleo a nova forma de olhar gatos e cães, agora como seres sencientes, sujeitos de direito, que possuem emoções e sentimentos e dores.

3.0 DIVORCIO

3.1 O histórico de divorcio na Brasil

No Brasil buscou defender seus direitos com toda via garantir que o poder dominante da igreja não fosse tão influente nos pais. Como cita Garcia (2010, p.9) Foi uma intensa batalha, mas que rendeu frutos ao Estado democrático de direito, a autoridade de tomar decisões que antes apenas eram regidas pela igreja. Uma dessas decisões foi sobre o divorcio, que naquele momento começou uma grande mudança ao longo dos anos.

A história do divorcio no Brasil transpassa uma exaustiva e calorosa batalha legislativa e sócia, que decorre por uma grande e histórica tradição antidivorcista, que era sustentada pela igreja, que erige o casamento e sacramento. Venosa (2007)

Nos tempos mais antigos o matrimônio era regido pelos princípios da igreja católica, que tratavam o matrimônio de forma indissolúvel, sem possibilidade de uma dissolução civil de casamento.

3.2 CONCEITOS DE DIVORCIO

A palavra divórcio é de origem latina "divortium" que tem significado de separar-se, ou seja, a dissolução legal definitiva de um vínculo matrimonial.

Como Viviane de Oliveira Rezende disserta em seu livro "Vamos falar sobre divórcio?"

Ela cita os dois tipos de divórcio, tanto litigioso quanto consensual.

Segundo a mesma o Divórcio litigioso é onde os trâmites legais são mais demorados, pois o mesmo vem acontecer quando ambas as partes não possuem ciência sobre a separação, e haverá uma audiência de conciliação e uma instrução onde poderão, dependendo do caso ser ouvido as testemunhas, para assim ser proferida uma sentença de forma legal.

Tendo em vista que é o mais demorado, imagina-se que o mesmo é o mais oneroso, onde possui um custo mais elevado, ainda assim, as partes tendo um custeio com os honorários de seus advogados.

Ainda dentro de tudo isso, existe a parte emocional, pois sempre estarão presentes brigas discussões, rancores, falta de diálogo, onde fica mais rancoroso caso as partes detenham filhos, acaba desgastando os mesmos de forma desnecessária para a família.

Já no divórcio Consensual, a história é outra, dentro dessa modalidade existem várias formas para se concretizar esse divórcio, sendo algumas delas, judicial e a extrajudicial (em cartório). Mas para que essa modalidade de divórcio existe, é necessário o consentimento de ambas as partes.

4.0 DA POSSE E PROPRIEDADE DOS BENS MOVEIS

Antes de iniciar-se a questão do bem móvel, é necessário explicar o conceito básico a respeito de posse e propriedade.

A propriedade nada mais é que um esforço de um homem transformado em algo.

John Locke (1994, apud LEIPNITZ ENE, 2007, p. 124), dissertou sobre o conceito do direito de propriedade nas seguintes palavras: (Locke)

Cada homem tem uma propriedade em sua própria pessoa. A esta ninguém tem direito algum, além dele mesmo. O trabalho de seu corpo e a obra de suas mãos pode-se dizer, são propriamente dele. Qualquer coisa que ele então retire do estado com que a natureza a proveu e deixou, mistura-a ele com seu trabalho e lhe junta algo que é seu, transformando-a em sua propriedade.

Entre os gregos, a propriedade privada foi aceita e consolidada.

Do século VII a. C.; No entanto, é uma propriedade sem nome, direito dos antigos,

Tem a ver com fatos. Nos Romanos, o conceito de propriedade era Provém do individualismo, assim como da religião e da família. Sem divisão Frutas porque são propriedade da família (LEIPNITZ ENE, 2007).

Com o desenvolvimento do direito de propriedade, existem vários Espécies, por exemplo: Quiritária, Pretoriana ou Bonitaria, Provincial, Peregrina,

Imóvel do período Justineu e, por último, Imóvel Atual (PINTO, 2008).

De acordo com Coulanges (1961), os direitos de propriedade, dos quais a maioria

Sociedade primitiva, foi estabelecida pela religião. Então esta não é a lei

No início, eles garantiam os direitos de propriedade, que era a religião.

Para a confirmação do imóvel, segundo Pinto (2008), é

Preciso proteger totalmente o item ou suas peças, por exemplo



A forma de proteção é fornecida pelo estado.

Para Moreira (2003, p. 40), propriedade é traduzida como "como dominância

A visão das pessoas sobre as coisas e tem os principais atributos que podem ser usados e apreciados

Lide com isso e encontre-o em qualquer lugar. "Pode ser entendido assim,

Quando "há uma relação direta e direta entre o titular do direito e o titular do direito

coisa." (Mark, p. 65, 1995).

Na Idade Média, era cerca de 600 d. C. O imóvel serve como um sinal,

A existência do estado. O rei terá a propriedade da terra, que

Governe pelo overlord. Nos tempos modernos, em 1500

1.700, o estado continua a controlar os direitos de propriedade. E na idade

A propriedade contemporânea é usada para a propriedade que você possui e por que você faz o que quer fazer

Com ela (Leipnitz ENE, 2007).

Basicamente, os direitos de propriedade consistem em uma série de poderes

Algo que o dono tem. A propriedade confere direitos ao seu dono

Use, aproveite e descarte os itens (MALUF, 2011).

De acordo com Garcia (2013), legalmente, propriedade e propriedade são

Diferente porque uma pessoa pode possuir algo, mas não o proprietário

Apenas o dono da propriedade, não o dono.

Garcia (2013) também acrescentou que o Código Civil Brasileiro trata de

Seus artigos 1.196 a 1.224. O Artigo 1196 define posse como: "

Qualquer exercício real pelo proprietário (seja ou não completamente) qualquer

O poder inerente à propriedade "

O conceito de propriedade é mais amplo do que o conceito de posse. Oh

O dono é a pessoa que tem controle total sobre as coisas. Ele pode lidar com ela

Quando você quiser. O proprietário não tem esse poder (GARCIA, 2013).

Como bem móvel, a titularidade será comprovada por fatura.

Quando é propriedade.



aquisição registrada no cartório de registro de imóveis competente, da comarca onde o imóvel está situado. O Artigo 1.204 do Código Civil diz que: “Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade.” (GARCIA, 2013). Adentrando a questão dos bens móveis, verifica-se no código civil em seu artigo 47 que: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia.” (LEVENHAGEN, 1981, p. 84).

De acordo com Levenhagen (1981), portanto, as duas espécies
Essas mercadorias: os próprios móveis e itens imóveis. Segundos são
Aqueles que têm seus próprios exercícios, o primeiro pode ser facilmente
removido

Habilidade. Os animais são imóveis, outras coisas inanimadas são móveis.
No Art III. 43 Os bens móveis incluídos no imóvel são considerados imóveis,
Por exemplo: tijolo é essencialmente um tipo de móvel, mas se for usado na
construção

Uma casa tem características de um imóvel. Em relação à questão da
propriedade adicionada,

Fixo quando preso ao solo, separado do solo e, então, considerado

A essência do mobiliário.